

PROCESSO ADMINISTRATIVO SANCIONADOR CVM Nº 01/2011

Reg. Col. 9229/2014

Acusados: Banco Panamericano S.A.
Wilson Roberto de Aro
Rafael Palladino
Eduardo de Ávila Pinto Coelho
Adalberto Savioli
Carlos Roberto Vilani
Luiz Augusto Teixeira de Carvalho Bruno
Vilmar Bernardes da Costa
Mario Tadami Seo
Elinton Bobrik
Carlos Correã Assi
Jayr Viegas Gavaldão
José Roberto Skupien
Luiz Sebastião Sandoval
Guilherme Stoliar
João Pedro Fassina
Wadico Waldir Bucchi
Luis Paulo Rosenberg
Silvio Santos Participações Ltda.

Objeto: Apurar a responsabilidade do acionista controlador e dos administradores do Banco Panamericano S.A., por eventuais irregularidades praticadas na administração da instituição financeira.

Diretor Relator: Henrique Balduino Machado Moreira

Voto

1. Trata-se de processo administrativo sancionador instaurado pela Superintendência de Processos Sancionadores (“SPS” ou “Acusação”), em face da Silvio Santos Participações Ltda. (“SSL” ou “Holding”); do Banco Panamericano S.A. (“Banco Panamericano” ou “Banco” ou “Companhia”); e dos administradores do Banco, por supostas irregularidades na administração da Companhia.

I – Da Preliminar

I.1 – Da inépcia da acusação por descrição insuficiente dos fatos e por falta de individualização da conduta

2. Em sede preliminar, os acusados alegam que as condutas teriam sido atribuídas genericamente aos administradores, isto é, sem detalhar qual teria sido a efetiva contribuição deles para a prática da suposta irregularidade. Aduzem que os administradores teriam sido incluídos indiscriminadamente no rol de acusados pelo simples fato de ocupar, à época dos fatos, cargo estatutário no Banco Panamericano. Argumentam ainda que não haveria nos autos um conjunto probatório hábil a respaldar uma acusação fundamentada, tendo a área técnica da CVM utilizado apenas conjecturas para formular suas acusações.

3. Assim, os acusados suscitam a inépcia da acusação, na medida em que a individualização da conduta e a descrição pormenorizada dos fatos atribuídos aos acusados com as correspondentes provas são garantias constitucionais que atendem ao princípio da ampla defesa e devem ser respeitados no âmbito do processo administrativo.

4. A preliminar arguida não merece acolhida.

5. Como visto no relatório, a SPS reuniu durante a instrução do presente processo diversas provas que compõe mais de 40 volumes de documentos, dos quais, pode-se mencionar o processo administrativo do BCB de fls. 899 a 930, o relatório de auditoria PAN 039/11 de fls. 1.552 a 1.568, o relatório elaborado pela Pricewaterhousecoopers de fls. 1.439 a 1.516, o parecer emitido com ressalva pela Deloitte Touche Tohmatsu Auditores Independentes sobre as demonstrações financeiras relativas à data-base de 31.12.2010 e das notas explicativas a estas relacionadas de fls. 1.270 a 1.329 e os relatórios de auditoria PAN 002 e 025/11 apensos às fls. 1.904 a 1.967.

6. Também há nos autos declarações de vários funcionários do Banco Panamericano relatando a maneira como os supostos ilícitos teriam ocorrido e indicando as pessoas supostamente envolvidas. Do mesmo modo, os administradores puderam manifestar-se sobre todos os fatos investigados, tendo alguns apresentado esclarecimentos em mais de uma oportunidade.

7. Assim, não pode prosperar a alegação de que a Acusação teria se fundamentado em meras ilações desprovidas de suporte documental, pois, somente após este longo esforço probatório, a área técnica da CVM firmou suas convicções acerca da responsabilidade de cada um dos acusados e indicou as provas utilizadas para extrair suas conclusões.

8. Nota-se, aliás, ao contrário do alegado pelas defesas, que a Acusação teve o cuidado de individualizar as condutas dos membros do conselho de administração, que, embora tenham em regra geral caráter coletivo de responsabilidade, tiveram suas responsabilidades avaliadas em razão dos diferentes sinais de alerta recebidos da situação da Companhia.

9. Em suma, é possível verificar na peça acusatória as evidências e os elementos de prova utilizados pela SPS para indicar a participação de cada um dos acusados nas irregularidades descritas, ora por ter idealizado e realizado as condutas reputadas ilícitas ora por ter-se omitido na fiscalização de tais condutas.

10. Tanto isso é verdade que os acusados contestaram minuciosamente todas as provas produzidas, elaborando suas correspondentes defesas de maneira precisa e completa, razão pela qual se afasta a pretensa violação ao princípio constitucional do contraditório e da ampla defesa no presente processo.

I.2 – Da prescrição e da existência de *bis in idem*.

11. Em defesa, Rafael Palladino e o Banco Panamericano alegam ter ocorrido a extinção da pretensão punitiva em razão do decurso do prazo quinquenal legalmente previsto no art. 1º da Lei nº 9.873, de 1999¹, uma vez que a pretensão punitiva da CVM somente teria sido interrompida, na forma preceituada pelo art. 2º da mencionada lei², com a intimação de ambos os acusados, ocorrida em janeiro de 2014.

12. Afirmam, em síntese, que não caberia a alegação de interrupção do prazo prescricional porque ato inequívoco que importe apuração pressupõe, obrigatoriamente, para a sua invocação, a intimação dos acusados, ou seja, eventual causa interruptiva somente poderia ocorrer após a efetiva instauração do processo sancionador.

13. Deste modo, no entender das defesas, todos os atos de Rafael Palladino e do Banco Panamericano anteriores a janeiro de 2009 estariam prescritos, uma vez que esgotado o prazo quinquenal.

14. Tal argumentação não merece prosperar, pois, conforme entendimento reiterado desta Autarquia³, o termo “ato inequívoco que importe apuração do fato” não se confunde com ato que instaura o processo administrativo sancionador, como bem esclareceu o Diretor-Relator Luiz Antonio Sampaio Campos, no PAS CVM nº 22/94, julgado em 15.4.2004:

Merece especial atenção, no meu sentir, a hipótese constante do inciso II, do art. 2º, acima mencionado, que faz referência a ‘qualquer ato inequívoco que importe na apuração do fato’ como causa apta a ensejar a interrupção do prazo prescricional. Nesse sentido, parece-me que qualquer ato praticado pela administração pública, quando tenha por finalidade a apuração ou o esclarecimento do fato, objeto da ação punitiva, insere-se na hipótese prevista no inciso II, do art. 2º, da Lei n.º 9.873/99,

¹ Art. 1º - Prescreve em cinco anos a ação punitiva da Administração Pública Federal, direta e indireta, no exercício do poder de polícia, objetivando apurar infração à legislação em vigor, contados da data da prática do ato ou, no caso de infração permanente ou continuada, do dia em que tiver cessado.

² Art. 2º - Interrompe-se a prescrição da ação punitiva: I – pela notificação ou citação do indiciado ou acusado, inclusive por meio de edital; II - por qualquer ato inequívoco, que importe apuração do fato; III - pela decisão condenatória recorrível; IV – por qualquer ato inequívoco que importe em manifestação expressa de tentativa de solução conciliatória no âmbito interno da administração pública federal.

³ V. PAS CVM nº 22/94, julgado em 15.04.2004; PAS CVM nº RJ2005/6924, julgado em 31.10.2006. PAS CVM nº RJ2015/5002, julgado em 15.03.2016.

desde que seja inequívoco. **Dentre esses fatos, por certo se enquadram as diligências, a oitiva de pessoas, inclusive como testemunhas, indiciados ou informantes, a troca, ou a solicitação de informações a outros órgãos ou à Bolsa de Valores, e tudo o mais que leve a apurar um fato, um ato ilícito e buscar os seus responsáveis.** Nesse particular, lamento divergir da opinião de Nelson Eizirik, para quem o único ato inequívoco capaz de causar, com base no inciso II do art. 2º da Lei n.º 9.873/99, a interrupção da prescrição seria a notificação específica dos indiciados da instauração do processo administrativo. [grifou-se]

15. A propósito, esse é o mesmo entendimento esposado pela MM. Juíza da 14ª Vara Federal do Rio de Janeiro, ao indeferir pedido de antecipação de tutela que buscava suspender processo sancionador instaurado pela CVM⁴, conforme excerto da decisão a seguir reproduzido:

O citado art. 2º, II, da Lei nº 9.873/99 estabelece que se interrompe a prescrição 'por qualquer ato inequívoco, que importe apuração do fato', não se exigindo o conhecimento pessoal da parte investigada. **A menção ao pronome indefinido 'qualquer' denota a intenção do legislador em incluir como causa interruptiva da prescrição os atos, indiscriminadamente, destinados à apuração dos fatos supostamente irregulares, independente da ciência do interessado.** Se o legislador quisesse condicionar a interrupção do prazo prescricional à prévia comunicação ao interessado da prática de um ato de investigação, teria estabelecido redação semelhante a do inciso 'I'⁵. [grifou-se]

16. Como se vê, a expressão legal diz respeito ao ato administrativo documentado que tenha o objetivo claro de dar impulso ao processo administrativo de investigação, e pode ocorrer, inclusive, na etapa investigativa, prévia, portanto, à instauração do processo sancionador.

17. No caso concreto, as irregularidades apuradas tiveram início no ano de 2007, data em que foi divulgado o prospecto definitivo em que constavam as informações supostamente inverídicas acerca da companhia emissora e sua situação patrimonial, econômica e financeira derivadas de inconsistências no balanço patrimonial da Companhia.

18. Examinando os autos, é possível identificar diversos atos inequívocos de apuração de fatos que interromperam a fluência do prazo quinquenal, nos termos do art. 2º, II, da Lei nº 9.873, de 1999, dentre eles o OFÍCIO/CVM/SEP/GEA-1/Nº 415/2010, de 10.11.2010 (fls. 41); o OFÍCIO/CVM/SEP/GEA-1/Nº 429/2010, de 23.11.2010 (fls. 49); e a própria proposta de abertura de inquérito, de 23.02.2011 (fls. 04-13).

19. Por tal razão, a preliminar de prescrição não merece acolhida.

20. Ainda em sede preliminar, o acusado Rafael Palladino alegou violação ao princípio do *non bis in idem*, uma vez que ele já teria sido julgado e punido em virtude

⁴ TRF/2ª Região, Processo nº 0015072-09.2010.4.02.5101, Juíza Federal Cláudia Mª P. Bastos Neiva, em 14.09.2012.

⁵ A MM. Juíza cita os seguintes precedentes: STJ, 1ª Seção, Edcl. no MS nº 15036/DF, em 23.02.2011, un., rel. Min. Castro Meira; TRF/2ª Região, 6ª Turma Especializada, AC nº 435530/RJ, em 25.04.2011, un., rel. Des. Fed. Guilherme Calmon Nogueira da Gama, in DJE 16.05.2011, pag. 140/141.

dos mesmos fatos pelo Banco Central do Brasil (“BCB”). Aduz que os fatos objetos de ambos os processos administrativos seriam rigorosamente os mesmos, de forma que não poderia ser punido duas vezes pelos mesmos fatos.

21. A argumentação não merece melhor sorte.

22. Este Colegiado⁶ já teve a oportunidade de manifestar seu entendimento de que a atuação concorrente do BCB e da CVM não fere o princípio do *non bis in idem* quando as atividades sancionadoras têm fundamento em normas editadas com o intuito de proteger bens jurídicos distintos.

23. Os precedentes da CVM estão em consonância com o entendimento manifestado pela 8ª Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região⁷, ao não prover recurso de apelação em mandado de segurança que buscava reconhecer a ilegalidade e nulidade de processo sancionador instaurado pela CVM por violação ao princípio do *non bis in idem*. O voto condutor da decisão unânime proferida pela Turma foi da lavra do Excelentíssimo Sr. Desembargador Poul Erik Dyrlund, cujos trechos transcreve-se a seguir:

Com efeito, o Banco Central do Brasil apurou as responsabilidades relativas às seguintes irregularidades em operações de crédito: (a) celebração de operação de crédito sem observância dos princípios gerais de garantia, seletividade, diversificação de riscos e liquidez (§ 4º, do artigo 44, da Lei 4.595/64); (b) falta de provisão para perdas nas operações de crédito de retorno duvidoso, renovadas ou renegociadas (artigo 9º, da Resolução 1.748/90/artigo 6º, da Resolução 2.682/99 e § 4º, do artigo 44, da Lei 4.595/64); (c) falta de provisão para perdas em operações de crédito de retorno duvidoso, caracterizadas em situação anormal e não inscritas nas rubricas “Créditos em Atraso” e “Créditos em Liquidação” (artigo 9º, da Resolução 1.748/90 / artigo 6º, da Resolução 2.682/99); (d) apropriação indevida, como renda efetiva, dos encargos incorporados em renovações ou renegociações de operações de crédito de difícil ou duvidosa liquidação (artigo 8º, da Resolução 1.748/90 / § 2º do artigo 8º, da Resolução 2.682/99); (e) publicação de demonstrações financeiras elaboradas em desacordo com as normas consubstanciadas no Plano Contábil das Instituições do Sistema Financeiro Nacional, pela falta de suficiente provisão para perdas em operações de crédito, configurando, ainda, prestação de informação inexata a este Banco Central. Da análise dessas imputações, pode-se constatar que o enfoque dado às operações de crédito realizadas pelo Banco Banestado S.A. relacionava-se às perdas sofridas pelo mesmo, por cuja solidez, como instituição financeira, cabia ao Banco Central zelar. Tais transferências não foram analisadas com o intuito de se verificar se houve ou não desvio de conduta dos administradores da instituição como companhia aberta- e portanto na informação devida aos acionistas e demais investidores e do mercado de capitais. Tais operações geraram perdas relevantes para o Banco, afetando a saúde financeira da instituição, bem jurídico tutelado pelo Banco Central do Brasil. **Assim, sendo, não há que se falar em *bis in idem*, tendo em vista que a saúde financeira das instituições financeiras é o bem jurídico**

⁶ Cf. PAS CVM n.º 11/2002, Relatora-Diretora Luciana Dias, julgado em 26.2.2013; PAS CVM n.º 14/2001, Relator-Diretor Wladimir Castelo Branco Castro e Declaração de Voto do Presidente Marcelo Fernandez Trindade, julgado em 12.4.2005; PAS CVM n.º 09/1997, Relator-Diretor Wladimir Castelo Branco Castro, julgado em 13.12.2006.

⁷ TRF/2ª Região, AC 200951010177827, Relator: Desembargador Federal POUL ERIK DYRLUND, Data de Julgamento: 11/01/2011, OITAVA TURMA ESPECIALIZADA, Data de Publicação: 17/01/2011.

tutelado pelo Banco Central, e não a proteção do mercado e dos investidores em face de eventuais práticas de atos ilegais de administradores de companhia aberta, o que compete à CVM. [grifou-se]

24. De fato, no presente processo, a CVM busca promover, amparada no art. 4º da Lei nº 6.385/76, o funcionamento eficiente e regular do mercado de valores mobiliários, protegendo investidores do mercado contra atos ilegais eventualmente praticados por administradores de companhia aberta. Por outro lado, a atuação sancionadora do BCB em relação aos atos praticados pelos administradores do Banco Panamericano teve por finalidade, nos termos do art. 10, inciso IX, da Lei nº 4.595/64, resguardar a higeidez do sistema financeiro mediante a punição dos infratores da legislação vigente do mercado financeiro.

25. Assim, como a atuação concorrente do BCB e da CVM em tais casos decorre justamente da existência de normas distintas editadas para proteger bens jurídicos diferentes, não se verifica na espécie a ocorrência do *bis in idem*.

26. Por tal razão, afasta-se também essa preliminar.

I.3 – Do pedido de adiamento da sessão de julgamento

27. Em 21.02.2018, a defesa de Rafael Palladino requereu o adiamento da presente sessão de julgamento, para fins da adoção de diligências adicionais junto ao juízo da 10ª Vara Penal Federal do Distrito Federal, ao Ministério Público Federal e à Polícia Federal, com o intuito de obter continuamente o compartilhamento das provas produzidas na *Operação Conclave*, até a apresentação do Relatório Final, com o propósito de que o presente processo fosse julgado com base na verdade real (fls. 8.562-8.568).

28. Alega que se, por um lado, haveria no presente PAS elementos suficientes a atestar a ocorrência de efetivas irregularidades contábeis, de outro, faltariam elementos concretos de autoria das infrações. Neste sentido aduz que a confissão do acusado Wilson de Aro teria produzido prova negativa de autoria dos demais investigados, uma vez que ele teria assumido isoladamente a autoria das irregularidades, o que, no sentir da defesa, constituiria um todo nebuloso e complexo ainda distante da verdade real.

29. Argumenta que a recente *Operação Conclave*, deflagrada com o propósito de apurar fatos relacionados à aquisição do Banco Panamericano pela Caixa Participações S/A (“CaixaPar”) e da posterior aquisição do controle pelo Banco BTG Pactual S/A (“BTG”), estaria produzindo provas para reconstituir os fatos como verdadeiramente eles teriam ocorrido. Deste modo, tais provas serviriam para preencher as lacunas verificadas no curso da presente instrução, fornecendo elementos suficientes de autoria, essenciais para um julgamento preciso e seguro das acusações formuladas.

30. O pedido de adiamento da sessão não merece ser acolhido.

31. As acusações que pesam sobre Rafael Palladino no presente processo não têm relação direta com a aquisição de participação societária no Banco Panamericano pela Caixa ou BTG, objeto da referida operação policial, inclusive a grande maioria é anterior às aquisições societárias. Não é razoável cogitar que operação policial com objetivo completamente diverso possa esclarecer, por exemplo, a participação ou não do acusado nas fraudes contábeis objeto do presente sancionador.

32. Além disso, o acusado não especifica qual prova estaria sendo produzida que lhe seria útil ou mesmo a circunstância que gostaria de ver melhor esclarecida, contentando-se em formular pedido genérico de possível produção de prova futura, a poucos dias da realização da sessão de julgamento, e sem fundamento plausível.

33. Ademais, os fatos apurados no presente processo são objeto de robusta dilação probatória, de sorte que o processo encontra-se maduro para julgamento, com elementos suficientes para que se firme convicção da autoria e regularidade ou não das condutas praticadas pelos administradores na gestão do Banco Panamericano, o que passo a fazer.

II – Do Mérito

34. Conforme descrito no relatório, em 09.11.2010, o Banco Panamericano publicou Fato Relevante informando que a SSL teria decidido aportar R\$ 2,5 bilhões mediante contrato firmado com o Fundo Garantidor de Créditos (“FGC”), com o objetivo de restabelecer o equilíbrio patrimonial e ampliar a liquidez operacional do Banco, em razão da existência de inconsistências contábeis nas demonstrações financeiras da Companhia.

35. Em 12.01.2011, o BCB encaminhou à CVM memorando (fls. 604-721) mencionando atos supostamente praticados pelos membros da diretoria, do conselho de administração, do conselho fiscal e do comitê de auditoria do Banco relacionados a procedimentos irregulares de contabilização de ativos e receitas nas demonstrações financeiras da instituição financeira.

36. A nova administração do Banco decidiu apurar por meio de auditorias interna e externa a extensão das irregularidades, tendo constatado que, em função do elevado grau de distorção encontrado na contabilidade, o impacto financeiro das irregularidades seria de R\$4,3 bilhões.

37. Com base nos relatórios produzidos pelo BCB e pelas auditorias externas e internas, bem como após diversas diligências, com minuciosa apuração dos fatos, a SPS imputou responsabilidade aos diretores da Companhia por desvio de poder no cometimento das fraudes contábeis; e aos membros do conselho de administração e do comitê de auditoria por não terem fiscalizado adequadamente a diretoria, os controles internos e as estruturas de governança do Banco.

38. A administração do Banco também foi acusada por (i) receber vantagem pessoal sem aprovação assemblear, (ii) omitir tal informação do formulário de referência, (iii) favorecer sociedades ligadas, (iv) sacar recursos sem documentação suporte, e (v) deixar de consolidar informações financeiras.

39. A SSL, por sua vez, foi responsabilizada por abuso de poder de controle em razão da utilização de recursos oriundos do Banco para o cumprimento de obrigações próprias, determinando o pagamento de remuneração variável a administradores do Banco, sem observar os limites estabelecidos pela assembleia geral, e a pessoas do Grupo Silvio Santos (“GSS”).

40. A Acusação também sustenta a responsabilização do Banco Panamericano por elaborar prospecto de oferta pública inicial de ações com informações inverídicas sobre a sua situação patrimonial.

41. Para examinar as condutas reputadas irregulares pela SPS, o presente voto está dividido em três partes. A primeira examinará a responsabilidade dos administradores pelas fraudes contábeis. A segunda abordará a responsabilidade dos administradores e do acionista controlador pela transferência de recursos do Banco para sociedades ligadas e outras sociedades. Por fim, a terceira parte tratará da responsabilidade do Banco Panamericano pelas supostas informações inverídicas constantes do prospecto de oferta pública de ações.

II.1 – Das fraudes contábeis

42. A Acusação aponta três conjuntos de fraudes contábeis nas demonstrações financeiras do Banco Panamericano: (i) contabilização irregular de ativos insubsistentes e receitas decorrente da “recompra” de contratos cedidos; (ii) ausência de contabilização de passivo referente a operações de crédito cedidas com coobrigação que teriam sido liquidadas antecipadamente ou refinanciadas pelos clientes e (iii) manipulação na constituição de provisões para perdas de crédito de devedores duvidosos (“PDD”).

43. De início, cabe registrar que a materialidade dessas irregularidades é amparada por robustas provas produzidas no âmbito do processo administrativo do BCB - processo nº 1001494886 (fls. 899-930), assim como nos seguintes documentos: relatório de auditoria PAN 039/11 (fls. 1.552-1.568), relatório elaborado pela Pricewaterhousecoopers (“Price”) (fls. 1.439-1.516), parecer emitido com ressalva pela Deloitte Touche Tohmatsu Auditores Independentes (“Deloitte”) sobre as demonstrações financeiras relativas à data-base de 31.12.2010 e das notas explicativas a estas relacionadas (fls. 1.270-1.329), bem como de auditoria realizada pela CVM, descrita nos itens 67 a 125 do Relatório de Inquérito (fls. 6.157-6.324).

44. Vale destacar que no momento em que esse conjunto de fraudes veio à tona fez-se necessário aportar R\$2,5 bilhões para que fosse restabelecido o equilíbrio patrimonial e a liquidez operacional do Banco Panamericano. Em seguida, com análise

pormenorizada dos reflexos das irregularidades nas demonstrações financeiras, o balanço patrimonial da instituição financeira foi ajustado em R\$3,8 bilhões, dos quais R\$1,6 bilhão referentes à contabilização irregular de ativos, R\$1,7 bilhão relativos à ausência de contabilização de passivos e R\$0,5 bilhão concernente a irregularidades na constituição da PDD.

45. Registre-se que o BCB, responsável pela normatização e fiscalização do Plano Contábil das Instituições do Sistema Financeiro Nacional – COSIF, concluiu pela ilicitude das irregularidades contábeis antes mencionadas, entendimento ratificado no âmbito do Conselho de Recursos do Sistema Financeiro Nacional (“CRSFN”), conforme consta do Acórdão nº 11.698/15, de 05.08.2015.

46. Deste modo, há robusto conjunto probatório, testemunhal e documental, da materialidade delitiva, cabendo, diante de tal quadro, esquadrihar a participação de cada um dos administradores nas irregularidades ora apontadas, como se fará a seguir.

II.1.1 – Da conduta dos diretores

47. A Acusação responsabilizou os diretores Wilson de Aro e Rafael Palladino pela realização dos três conjuntos de fraudes; Eduardo de Ávila Pinto Coelho por dar suporte material para a ocorrência delas; e Adalberto Savioli por participar da manipulação da PDD.

48. Em relação à contabilização irregular de ativos e à ausência de contabilização de passivos, os elementos de prova acostados aos autos revelam que o diretor financeiro Wilson de Aro foi o principal responsável por tais fraudes.

49. Em defesa, Wilson de Aro alega que a cessão de crédito teria sido medida interessante e condizente com o momento enfrentado pela instituição, e as recompras teriam ocorrido pela pura e simples orientação geral adotada pelo Banco de liquidar antecipadamente as operações.

50. Contudo, os eloquentes depoimentos prestados por seus subordinados C.B.S., gerente de controladoria, e M.A.P.S., gerente de contabilidade, fornecem os pormenores dos procedimentos ordenados por Wilson de Aro para fabricar receitas e não registrar passivos com intuito de mascarar o prejuízo operacional do Banco Panamericano, cujos trechos transcreve-se a seguir (fls. 1.642 a 1.645 e 2.074 a 2.076):

M.A.P.S.: mensalmente o depoente discutia em reunião com o Diretor Financeiro Wilson Roberto de Aro, o Controller [...] e o Contador da área Fiscal [...] o resultado do Panamericano; que, a partir de novembro de 2008, com a crise de crédito ocorrida nos Estados Unidos da América, o Banco passou a dar prejuízo; que então o **Diretor Financeiro Wilson de Aro determinou a antecipação de receitas de cessão de crédito, através da transferência de contratos da “carteira cedida com coobrigação” (conta de compensação), com a intenção**

futura de recomprá-los dos cessionários; que a contrapartida do crédito na rubrica “rendas de financiamentos” (conta de resultado) seria o débito na rubrica de “operações de crédito” (conta de ativo); que, **contudo, havia problemas em outra conta, a “correspondente no país” (passivo – transitória), cujo saldo estava ficando insuficiente devido a contratos de refinanciamento que estavam sendo cedidos em duplicidade** (o contrato original não era recomprado do cessionário), fato que era desconhecido do depoente; que então houve necessidade de dividir a contrapartida do débito a “operações de crédito” entre créditos a “rendas de financiamento” e “correspondente no país”; que **a distribuição dos R\$ 1,4 bilhão do ativo foi de cerca de 900 milhões para resultado e o restante para o passivo; que os R\$ 673 milhões representavam obrigações futuras do Panamericano com os cessionários resultantes da cessão em duplicidade das carteiras de crédito apuradas pelo Bcb em junho de 2010.**[grifou-se]

C.B.S.: Questionado se participava de reuniões mensais para discutir o resultado do Banco Panamericano SA junto com os Srs. Wilson Roberto de Aro, (...) **respondeu que sim; que nessas reuniões eram feitos ajustes para melhorar o resultado do banco, (...) eventualmente Wilson Roberto de Aro solicitava a antecipação de resultado de cessões de crédito para regularização no mês seguinte**; que isso ocorreu a partir da crise de 2008; que não sabe informar os valores exatos, mas **essas antecipações se referiam a cessões realizadas logo após a virada do mês e que não haviam sido incluídas no mês de fechamento**; que não sabe informar se as antecipações eram regularizadas no mês seguinte já que tal matéria era afeta à contabilidade. [grifou-se]

51. Os depoimentos prestados trazem à luz a conduta ilícita praticada por Wilson de Aro, qual seja, ordenar a alteração dos registros contábeis do Banco para produzir resultados artificialmente positivos para a instituição financeira.

52. É neste mesmo sentido a declaração do próprio Wilson de Aro, colhida no âmbito da ação criminal nº 000031082.2011.403.6181, em trâmite perante a 6ª Vara Criminal Federal da Seção Judiciária de São Paulo, na qual ele afirma ter sido o autor das fraudes contábeis⁸.

53. Cabe transcrever, por relevante, trechos da referida confissão (fls. 8.418 a 8.440):

Hoje eu to confessando a fraude, em função de arrependimento mesmo. [...] Em 2008, a crise começou a se agravar no mercado, [...] então com isso o Banco estava na iminência, já no segundo semestre, de ter um colapso financeiro [...]. Nessa ocasião, nós que já estávamos dependendo de cessão de crédito, nós tínhamos praticamente cedido grande parte do estoque que nós tínhamos de carteira e fora isso, além de ceder o estoque de carteira, o volume de produção também era pequeno, [...] começou a aparecer problemas de lucro no Banco [...] aí eu falei a única forma é a gente antecipar cessão de credito e a gente regulariza no mês seguinte. [...] eu solicitei ao contador que então fizesse o ajuste antecipado cessão de crédito. [...] **toda solicitação que foi feita para ajustar o resultado, fraudar o resultado, foi minha para o contador [...], mas eu assumo a responsabilidade, como foi dito pelos diretores, de ter feito.** [grifou-se]

⁸ Em 03.10.2017, Wilson do Aro peticionou nestes autos para reafirmar sua confissão (fls. 8.555-8.556).

54. Como se vê, a confissão de Wilson de Aro converge, ao menos em relação à autoria dele, com os depoimentos colhidos no curso da investigação e com as demais provas amealhadas aos autos, restando incontroversa sua responsabilidade pela contabilização irregular de ativos e receitas, bem como pela ausência de contabilização de passivos.

55. No que se refere à fraude relacionada à PDD, Wilson de Aro contesta sua responsabilidade, uma vez que a diretoria financeira não teria competência para tomar decisões relacionadas à classificação das operações de crédito em atraso, que caberia à diretoria de crédito.

56. Por outro lado, o diretor de crédito Adalberto Savioli alega que não seria responsável pela contabilidade e pela elaboração das demonstrações financeiras, de forma que, se estas foram adulteradas, isso teria ocorrido sem a sua participação.

57. De fato, cabia à diretoria de crédito desenvolver e administrar a política de análise e concessão de crédito do Banco, bem como o controle das operações de crédito e da perda da carteira⁹, atividades então exercidas por Adalberto Savioli, que não nega ter sido responsável por acompanhar e informar os números da PDD. Forçoso reconhecer também que cabia a diretoria financeira dirigir a parte financeira do Banco Panamericano, responsável pela controladoria e contabilidade da instituição financeira, como alegado por Adalberto Savioli.

58. Contudo, a participação de ambos na manipulação da PDD está sobejamente comprovada por farta prova documental e testemunhal.

59. Neste sentido, cabe destacar a preocupação de Adalberto Savioli e Wilson de Aro em melhorar artificialmente o resultado do Banco por meio da redução da PDD, conforme revelam as mensagens eletrônicas trocadas entre os acusados e o gerente de contabilidade M.A.P.S., a quem cabia realizar os registros contábeis (fls. 2.037).

Adalberto Savioli envia mensagem eletrônica para Wilson de Aro propondo o seguinte: ***Wilson, outra alternativa para o problema de resultado desse mês, seria reduzir o desconto concedido em 12 milhões, e pagamos isso até dezembro, pois agosto deve cair bem para uns 35 milhões e setembro perto de 30, daí em diante ficará nesse patamar, pois ontem alteramos o cálculo da quitação dos contratos refinanciados, que deve reduzir o número de forma importante.*** Em seguida, Wilson Roberto de Aro encaminha mensagem a Marco Antonio da Silva e Adalberto Savioli com o seguinte teor: ***Vou ver com o Marco se podemos fazer sem chamar atenção.*** [grifou-se]

60. Nota-se do teor das mensagens a indisfarçável intenção dos acusados em reduzir as despesas decorrentes dos atrasos nos pagamentos de operações de crédito com a contabilização de valor inferior ao desconto efetivamente concedido aos clientes. Tal procedimento irregular deveria ser feito, como referido, sem chamar a atenção e com

⁹ Conforme art. 32, VI, do Estatuto Social (fls. 1.198 verso).

possível compensação financeira a ser feita nos meses subsequentes, à semelhança do que fora previsto ser feito em relação à fraude de antecipação das receitas de cessões de crédito.

61. Diante disso, não merece prosperar o argumento de Adalberto Savioli de que a contabilização da PDD seria feita de forma sistêmica, de forma que a única maneira de influenciar e melhorar o *rating* das operações de crédito seria por meio da realização de cobranças, renegociação de dívidas e recebimentos efetivos ou então de apreensões de veículos, conforme estabelece a Resolução CMN nº 2.682/99¹⁰, pois, como responsável por acompanhar e informar os números da PDD, o diretor de crédito apresentava alternativas ilícitas para o diretor financeiro melhorar artificialmente o resultado operacional do Banco.

62. Aliás, a sistemática¹¹ adotada por Adalberto Savioli e Wilson de Aro para reduzir irregularmente as despesas de PDD foi amiúde esclarecida pelo gerente de contabilidade M.A.P.S., conforme trechos a seguir transcritos (fls. 2.067 a 2.073):

tal procedimento tinha o intuito de melhorar o resultado no mês; que o “desconto concedido” era a perda decorrente de refinanciamento das operações de crédito com redução da dívida ou de pagamentos antecipados; que esta perda deveria ser, em princípio, integralmente reconhecida no momento dos refinanciamentos ou dos pagamentos antecipados, mas que, **conforme entendimento firmado entre a auditoria externa, Wilson Roberto de Aro e Adalberto Savioli, no caso de créditos cedidos, cujos pagamentos ao cessionário eram parcelados, os descontos passaram a ser diferidos mensalmente, conforme o fluxo de pagamento aos cessionários; que o parcelamento da perda causava impacto positivo no resultado; que, por vezes, foi necessário fazer lançamentos manuais para reverter descontos integrais lançados automaticamente pelo sistema.**

[...]

o Diretor de crédito Adalberto Savioli atrasava o fechamento do balancete mensal para o dia 09 ou 10 do mês seguinte a fim de aproveitar o reconhecimento de cobranças e apreensões ocorridas após o dia 30, como se fossem do mês anterior; que isso tinha o intuito de melhorar o resultado, em razão da diminuição da “Provisão para devedores duvidosos” (PDD); que, **por conta desse represamento, não era possível processar todas as cessões dentro do mês, razão pela qual estas eram processadas no mês seguinte e, posteriormente, trazidas para o mês anterior com lançamentos manuais; que esse problema era de conhecimento de todos os Diretores, do comitê de auditoria e da auditoria externa;** [grifou-se]

63. Assim, muito embora a contabilização da PDD fosse atribuição da diretoria financeira, a participação de Adalberto Savioli fornecendo auxílio material a Wilson de

¹⁰ Dispõe sobre critérios de classificação das operações de crédito e regras para constituição de provisão para créditos de liquidação duvidosa.

¹¹ Ainda sobre o tema, cabe destacar declaração do diretor não estatutário de cartões do Banco Panamericano A.C.Q.C. (fls. 2.133 a 2.134): *a fraude no PDD consistia no seguinte: o banco fazia refinanciamento de contratos de cartão de crédito em atraso, sem participação do devedor, que com isso o Banco modificava a classificação do contrato para uma posição melhor do que a real, dentre os níveis “H” e “A”, o que resultava em saldo de Provisão de Devedores Duvidosos menor que o real, iludindo assim a fiscalização do Banco Central.*

Aro para proceder à redução irregular de tais despesas, com claro intuito de melhorar o resultado do Banco, resta demonstrada nas mensagens antes mencionadas.

64. A Acusação também atribuiu responsabilidade ao diretor superintendente Rafael Palladino por participar das fraudes relacionadas à PDD, em razão do teor das mensagens eletrônicas trocadas entre ele, o diretor de crédito e o diretor financeiro do Banco Panamericano.

65. Em defesa, Rafael Palladino alega que as mensagens eletrônicas indicadas pela SPS teriam demonstrado a preocupação do diretor superintendente em corrigir as falhas e não em realizá-las. Além disso, registra que a data das mensagens seria posterior à notificação do BCB a respeito das inconsistências nos números da PDD.

66. As mensagens utilizadas pela Acusação têm, de fato, data posterior ao do ajuste determinado pelo BCB referente a procedimentos irregulares utilizados pelo Banco na constituição da PDD (fls. 4.692). Porém, elas demonstram que Rafael Palladino sabia que apenas parte da carteira de crédito refinanciada havia sido informada ao BCB (fls. 2.192), conforme trecho a seguir transcrito:

Rafael Palladino pergunta a Adalberto Savioli e Wilson de Aro: *Caso o Banco Central peça pra que acertemos a posição toda em um mesmo mês qual o valor a mais que teríamos de PDD? Em síntese, qual o valor da encrência?* Em seguida, Adalberto Savioli responde: *Entre refinanciamento, arrasto e prazo dobrado, da carteira informada de refs a eles [BCB], pois informamos somente 50% do total, representará R\$ 170 milhões, sendo que 80% desse valor já aconteceria dentro do próprio ano.* Pouco tempo depois Rafael Palladino responde: *“Melhorou ontem eram 350!”*. [grifou-se]

67. O conteúdo das mensagens revela com clareza que Rafael Paladino sabia que o diretor de crédito, em conjunto com o diretor financeiro, utilizavam procedimentos com intuito de omitir despesas materialmente relevantes de PDD, deixando de informar ao órgão regulador cinquenta por cento da carteira de crédito sujeita ao refinanciamento.

68. Como superior hierárquico, responsável por orientar as atividades dos demais diretores¹², Rafael Paladino tinha o dever de impedir tal prática irregular, ou, ao menos, quando dela informado, tomar as medidas corretivas aplicáveis às circunstâncias. Porém, essa não foi a conduta adotada por Rafael Palladino, que anuiu com a ocorrência da irregularidade na PDD do Banco Panamericano.

69. Importante destacar que não se está atribuindo responsabilidade a Rafael Paladino pela mera detenção de um alto posto em uma estrutura hierárquica, como parece crer a defesa, mas em função de seu comportamento omissivo como diretor superintendente por permitir que uma prática de ocultação de despesas fosse levada a efeito pelo diretor financeiro com auxílio do diretor de crédito.

¹² Conforme art. 32, I, do Estatuto Social (fls. 1.198).

70. Como se demonstrará a seguir, os procedimentos irregulares adotados para manipular a PDD do Banco também contavam com a participação da diretoria de tecnologia de informação. Neste sentido, cabe reproduzir o conteúdo da mensagem eletrônica enviada pelo diretor de tecnologia da informação, Eduardo de Ávila, para Adalberto Savioli, Wilson de Aro e Rafael Palladino (fls. 2.207-2.208):

Adalberto, bom dia. Ontem, na reunião, havia muita gente, preferi não polemizar e tratarmos o assunto mais restritamente. Nós fomos suspensos da Central de Risco do Bcb, por atrasos constantes na entrega e esta conta lá é creditada à TI. E nós sabemos que o que trava o fechamento não é a TI. **É um sem fim de ações não previstas, tomadas por usuários que provocam diferenças.** [...] **Como você mesmo citou, há re-processamentos [sic], muitos, mas não são por falhas no sistema, mas sim por procedimentos “não estruturados”, exatamente no período do dia 30 e a data do fechamento efetivo.** [...] Neste final de semana, rodamos o fechamento (extra oficialmente) e não ocorreu nenhuma diferença contábil relevante. **Mas um fato chamou a atenção, que foi uma movimentação anormal no conta “Descontos Concedidos”. Imaginei que fosse algum erro (resquíio do passado), mas não era. Houve uma quantidade muito grande de Refi. Não sei o que foi feito, mas isso foi problema com o Bcb e vai chamar a atenção. Está gritante demais, tanto que quem me alertou foi o analista. As safras de Março e Abril do CP [credito pessoal] estão muito estranhas também, fora da curva normal de atraso.** Vale a pena observar [...]. [grifou-se]

71. Ao ser questionado sobre a mensagem, Eduardo de Ávila afirmou que *“a área de cobrança, ao verificar que os números não estavam bons, pedia para “reabrir” o sistema, que então a área de cobrança fazia alterações no sistema, e depois lhe era solicitado que “rodasse” novamente o fechamento; que esses procedimentos eram a causa dos atrasos e da mensagem enviada”*.

72. Como se vê, o diretor de tecnologia da informação Eduardo de Ávila permitiu que procedimentos “não estruturados” fossem feitos com intuito de reprocessar as operações de crédito, os quais poderiam alterar substancialmente os resultados operacionais esperados. Numa destas ocorrências, Eduardo de Ávila alertou os demais diretores para o exagero da ação “não estruturada”, vez que estaria “gritante demais”, com risco de o BCB perceber tal excesso.

73. Resta claro que o diretor de tecnologia da informação consentiu que a área de cobrança, subordinada ao diretor de crédito Adalberto Savioli, reabrisse o sistema quando os números não lhes parecessem bons, para que fossem alterados manualmente os parâmetros de atraso utilizados para as operações de crédito. E, muito embora tal procedimento acarretasse constantes atrasos na entrega de informações para a Central de Risco do BCB (“SCR”), ele era constantemente autorizado por Eduardo de Ávila.

74. Diante disso, não pode prosperar o argumento de que a responsabilidade por definir os critérios dos sistemas e abastecê-los fosse dos usuários, não cabendo à diretoria de tecnologia da informação atestar a regularidade dos dados lançados, ou a alegação de que o diretor de tecnologia da informação não tinha condição de manipular os sistemas de modo a viabilizar fraudes, pois, ao permitir alterações manuais após o

fechamento do sistema, ciente de que essas alterações tinham por finalidade exclusiva reduzir artificialmente os números da PDD, Eduardo de Avila contribuiu para a ocorrência da manipulação da PDD.

75. Em outros termos, sem a autorização de Eduardo de Ávila, a manipulação da referida conta não teria tido terreno fértil para prosperar, uma vez que as informações originalmente parametrizadas pelo sistema teriam sido enviadas tempestivamente à Central de Risco do BCB, reduzindo, assim, possíveis alterações manuais, ou estas seriam mais facilmente detectáveis pelo órgão regulador.

76. Assim, o conjunto de provas aqui referido permite concluir que as irregularidades na PDD do Banco Panamericano eram idealizadas pelo diretor de crédito, sendo posteriormente discutidas com o diretor financeiro, a quem cabia definir o valor a ser adulterado e registrá-lo contabilmente. Tais irregularidades eram possíveis em razão da anuência do diretor de tecnologia da informação, que permitia a reabertura do sistema e a utilização de procedimentos não estruturados para produzir novos valores da PDD, o que acarretava atraso na entrega das informações ao BCB. E tudo isso ocorria com a ciência e autorização do diretor superintendente, razão pela qual todos os referidos diretores são responsáveis pela fraude na PDD.

77. Além de participar da manipulação dos valores da PDD, o diretor superintendente Rafael Palladino também foi acusado de participar das fraudes relacionadas à cessão de crédito em conjunto com Wilson de Aro, pois, segundo a Acusação, Rafael Palladino teria plena ciência das graves dificuldades financeiras enfrentadas pela instituição financeira, bem como teria administrado o Banco de forma centralizadora, conforme depoimentos colhidos durante a instrução do processo¹³.

78. Em defesa, o diretor superintendente alega que dependia de outros diretores, os quais ocupavam cargos de confiança, com responsabilidades próprias e autonomia funcional, conforme teria constado de inúmeros depoimentos. Estes diretores não teriam sido apenas responsáveis por áreas específicas, mas teriam tido verdadeira autonomia funcional, não tendo sofrido qualquer ingerência como faz crer a Acusação.

79. Além disso, prossegue a defesa, Rafael Palladino teria participado da administração de outros negócios do Grupo Silvio Santos, sendo, assim, inverossímil a tese de que Rafael Palladino teria sido um administrador centralizador.

80. É pouco relevante para análise do presente caso a circunstância relativa ao estilo de administração empreendida por Rafael Palladino, mencionada tanto pela defesa quanto pela Acusação, pois não parece razoável acreditar que o diretor superintendente, responsável por coordenar os negócios da Companhia e orientar as atividades dos

¹³ Conforme trecho do depoimento do Presidente da SSL Luiz Sebastião Sandoval apenso às fls. 2.187. Outras oitivas revelam que Rafael Palladino era quem administrava de fato e de direito a divisão financeira do GSS, fls. 2.138 e 2.139; 2.141; 2.149; 2.157; 2.163; 2.180.

demais diretores, tivesse conhecimento de todas as operações do Banco Panamericano, por mais centralizadora que fosse sua atuação.

81. Contudo, as operações de cessão de crédito eram acompanhadas de perto pelo diretor superintendente, notadamente a partir da crise de crédito iniciada em 2008, quando elas passaram a representar a principal fonte de recursos da instituição financeira. Aliás, tais operações passaram a ser acompanhadas de perto também pelo conselho de direção do GSS, onde Rafael Palladino relatava e discutia os efeitos dos resgates antecipados e da forte redução na demanda por empréstimos no desempenho do Banco, conforme faz prova os documentos anexos às fls. 4.040 a 4.052.

82. Das atas das reuniões do conselho de direção, é possível constatar que, em setembro de 2008, o presidente do conselho de administração do Banco Panamericano Luiz Sandoval orientou Rafael Palladino a reduzir o volume de financiamentos, vez que havia menos liquidez no mercado. Em reunião extraordinária realizada no mesmo mês, restou consignada a preocupação dos membros do conselho de direção do GSS com a possível falência da instituição financeira em razão dos impactos decorrentes da crise financeira mundial.

83. Em novembro e dezembro de 2008, Rafael Palladino apresenta ao conselho de direção uma redução do resultado do Banco. Em janeiro de 2009, os membros do conselho de direção discutem alternativas para o problema de liquidez do Banco, que passaria a apresentar fluxo de caixa negativo. E, em fevereiro, diante da piora no cenário, o conselho de direção cogitou até a intervenção do BCB.

84. Não obstante as dificuldades relatadas no âmbito do GSS, ao ser questionado sobre os resultados positivos apresentados pelo Banco no período, Rafael Palladino afirmou que *“nessa fase crítica, chegou a ceder até 70% de sua carteira; que essa decisão foi tomada de forma colegiada, participando, inclusive, a Holding; que, se não fizesse isso, não honraria os saques que estavam sendo realizados pelos investidores no Banco Panamericano”*.

85. Deste modo, muito embora os recursos disponíveis para realizar as operações de crédito tenham sido bastante reduzidos, em razão dos saques dos investidores, da dificuldade de captação de recursos e da retração da demanda por crédito, eventos que fizeram o conselho de direção do GSS considerar a intervenção do BCB, o Banco apresentou crescimento das receitas de intermediação financeira e das rendas das operações de crédito no período. E isso se deu mesmo com a premente necessidade de captar recursos por meio do aumento da cessão de crédito, operação que sabidamente reduz a lucratividade da atividade de concessão de crédito.

86. Diante de tal cenário, não parece razoável crer que Rafael Palladino, detentor de amplo conhecimento a respeito da delicada situação financeira do Banco e das

captações originadas da cessão de crédito, não desconfiasse dos resultados positivos apresentados pelo Banco naquele período e nos meses subsequentes.

87. Ao lado desse elemento de prova, há outro a ser considerado que vai ao encontro da tese esposada pela Acusação: a declaração do diretor financeiro Wilson de Aro. Em prova testemunhal colhida no âmbito da ação criminal já mencionada, ao ser questionado sobre os termos da conversa que teria tido com Rafael Palladino sobre o problema financeiro do Banco, Wilson de Aro declarou o seguinte (fls. 8.418 a 8.440):

Foi uma primeira amostra de resultados. Foi um resultado ruim, **que falei que a única alternativa seria a gente antecipar a cessão. Ele falou então vamos fazer isso depois regularizamos no mês seguinte. Foi a única conversa que eu tive** [grifou-se]

88. Como se vê, Wilson de Aro reportou a Rafael Palladino a apuração de um resultado negativo para o Banco e sugeriu, como solução, “antecipar a cessão”, opção prontamente aprovada por Rafael Palladino, a demonstrar que Rafael Palladino sabia que, naquele momento, o Banco passaria a apurar prejuízo em razão do encarecimento das captações, da retração da demanda por crédito e do aumento da inadimplência decorrentes da crise financeira, conforme situação relatada e discutida por ele no conselho de direção do GSS. E, quando este momento chegou, ao invés de reconhecer o prejuízo nas demonstrações financeiras da Companhia, o diretor superintendente autorizou o diretor financeiro a contabilizar receita financeira não incorrida, ou seja, autorizou que os resultados do Banco fossem artificialmente alterados.

89. Portanto, há prova suficiente de que Rafael Palladino permitiu a manipulação dos resultados do Banco por meio da “antecipação” das receitas de cessões de crédito.

90. Da mesma forma, o diretor de tecnologia da informação Eduardo de Ávila deve ser responsabilizado por ter contribuído com referida fraude.

91. De acordo com o relatório de auditoria interna PAN 039/11 anexo às fls. 1.552 a 1.568, a diretoria de tecnologia teve papel fundamental no processo de “antecipar a cessão” desenvolvida pela diretoria financeira, uma vez que ela alterava, mês a mês, a classificação da carteira de créditos cedidos que era informada ao BCB. Conforme mensagens eletrônicas reproduzidas no relatório da auditoria interna, a contabilidade definia o montante de contratos cedidos que deveriam ser “antecipados”, isto é, aqueles que passariam a fazer parte da carteira de crédito do Banco, repassando tal informação para a área de tecnologia da informação, que comunicava ao BCB os valores adulterados dos sistemas íntegros¹⁴.

92. Assim, muito embora a ordem para proceder às adulterações tenha partido do diretor financeiro Wilson de Aro para a área de contabilidade, que manipulava os dados

¹⁴ Neste sentido, o relatório de auditoria aponta que “os analistas da contabilidade encaminhavam e-mail para a área de TI, informando o endereço onde estava arquivada a base de contratos e o montante a ser reclassificado da carteira de cedidos (11) para a carteira própria (01)”.

das carteiras cedidas, como mencionado pela defesa de Eduardo de Avila, forçoso reconhecer, no presente caso, a participação da diretoria de tecnologia da informação na consecução desta fraude contábil.

93. Cabe registrar ainda que a área de contabilidade utilizava sistema não homologado pelo Banco, cujas informações produzidas não eram submetidas à cópia de segurança da diretoria de tecnologia da informação, fato este de amplo conhecimento do diretor de tecnologia da informação Eduardo de Avila, conforme consta de sua declaração¹⁵. Tal sistema não homologado era utilizado pela área de contabilidade justamente para selecionar os contratos de créditos cedidos que seriam “antecipados”, ou seja, cujas receitas seriam indevidamente reconhecidas nas demonstrações financeiras do Banco Panamericano, conforme se verifica das fls. 1.152 a 1.568.

94. Assim, diante dos elementos acostados aos autos, restou comprovada de maneira inequívoca a ocorrência das irregularidades contábeis descritas neste item do voto, que não foram fruto de mero equívoco ou desatenção dos diretores, mas de uma combinação de omissões e atos propositadamente perpetrados para distorcer a real situação patrimonial do Banco. Infrações especialmente graves por terem causado ajustes de mais de R\$4 bilhões, terem sido realizadas de forma reiterada e mediante fraude, o que é inadmissível por se tratar de uma companhia aberta.

II.1.2 – Da conduta do comitê de auditoria

95. Os membros do comitê de auditoria do Banco foram acusados de não terem supervisionado devidamente os controles internos da Companhia e obtido informações necessárias ao correto acompanhamento das atividades financeiras desenvolvidas pela instituição financeira, em infração ao disposto no art. 153 da Lei nº 6.404/76.

96. Neste sentido, a Acusação apontou três evidências das supostas falhas na atuação dos membros do comitê de auditoria: (i) as graves deficiências apresentadas pelos controles internos do Banco, descritas nos itens 140 a 170 do relatório da SPS; (ii) os elevados valores transferidos para sociedades ligadas sem fundamentação econômica; e (iii) o montante das incontroversas irregularidades contábeis. Ao cotejar tais evidências com as atividades desenvolvidas pelo comitê, a Acusação concluiu que seus membros teriam violado seus deveres sociais.

97. Em defesa, os membros do comitê de auditoria Carlos Corrêa Assi, José Roberto Skupien e Jayr Viegas Gavaldão alegaram que estariam presentes todos os elementos que tradicionalmente caracterizam uma fraude: ter sido cometida por pessoas da alta administração, com a cooptação de funcionários por meio de conluio e com o abuso de

¹⁵ Conforme consta do depoimento prestado à CVM: “Perguntado se não havia backup dessas informações, o depoente declarou que todas as informações da TI sofriam backup; que a contabilidade utilizava sistemas que não eram integrados, dentre eles o ACL, e que por não ser sistema homologado pelo Banco, para essas informações, não eram realizados backup oficiais pelo Banco”.

confiança, de sorte que as informações estariam maculadas na origem, em decorrência da atuação fraudulenta e sofisticada de determinados diretores.

98. Além disso, o comitê de auditoria não seria responsável pela qualidade e adequação das demonstrações financeiras e dos controles internos, mas tão somente por sua supervisão, a ser exercida sobre os atos dos diretores. O dever de supervisão não tornaria os membros do referido órgão em garantidores, pois, uma vez demonstrada a efetiva atuação do órgão no sentido de cumprir seus deveres, não se poderia cogitar a responsabilização de seus membros.

99. A argumentação trazida pela defesa dos acusados está correta, porém, ela não tem o condão de eximi-los de responsabilidade no presente caso concreto.

100. De acordo com o estatuto social, o comitê tem por objetivo “*assessorar o Conselho de Administração na supervisão: (i) da qualidade e integridade dos relatórios financeiros; (ii) do cumprimento dos requerimentos legais e regulamentares; (iii) das qualificações e independência; (iv) da performance das auditorias independente e interna; e (v) da qualidade, adequação e efetividade dos sistemas de controles internos*” (fls. 1.109-1.113). [grifou-se]

101. Deste modo, uma das principais atividades do comitê de auditoria definida pelo estatuto é supervisionar a qualidade, adequação e efetividade dos sistemas de controles internos do Banco Panamericano. Porém, restou amplamente comprovado nestes autos, conforme destacado pela Acusação nos itens 147 a 170 do relatório de inquérito, que referidos controles apresentaram falhas importantes que propiciaram terreno fértil para o surgimento e desenvolvimentos das fraudes contábeis.

102. Neste sentido, cabe destacar as cartas-comentário emitidas pela Deloitte (fls. 372-534) entre 2007 e 2010 que mencionaram a ausência de “arrasto” das operações de crédito para fins do cálculo da PDD, ou seja, não consideraram o pior *rating* da operação para fins do computo da referida provisão. Em adição, a auditoria externa apontou que a administração do Banco utilizou critério diferente do previsto pela Resolução CMN nº 2.682/99, para efetuar a contagem do prazo das operações em atraso, causando impacto no *rating* das operações e, por consequência, na PDD.

103. Além disso, a auditoria externa destacou que as operações de cessão de crédito possuíam atividades críticas cuja execução era realizada de forma manual, o que colocava em risco a integridade e validade das informações. A esse respeito, cabe transcrever, por relevante, o teor do comentário emitido pela Deloitte:

Os procedimentos manuais no processamento das informações críticas aumentam a possibilidade de ocorrência de erros, tais como problemas de integridade, validade e registro das informações, **bem como propiciam oportunidades para prática de atos ilícitos, impactando os resultados das Demonstrações Financeiras.** [grifou-se]

104. Deste modo, problemas relacionados à correta contabilização da PDD e das cessões de crédito eram de amplo conhecimento do comitê desde sua instalação, em 30.04.2008. Contudo, tais questões não tiveram o devido tratamento, conforme se observa da leitura das atas das reuniões do órgão destacadas às fls. 1.070 a 1.106.

105. Neste sentido, cabe registrar que, em 27.01.2010, ao tratar dos relatórios de controles internos, o comitê registrou que havia preocupação quanto à “monitoração dos controles internos e se a parte formal está sendo executada para cumprir o que é exigido pela regulamentação”. Em seguida, na reunião de 03.02.2010, o comitê consignou que a auditoria interna do Banco “continua não recebendo as cartas-comentários da Deloitte para que possa adotar as providências necessárias com vistas a solucionar os apontamentos”. [grifou-se]

106. Assim, o comitê tinha em mãos, de um lado, as cartas-comentários da auditoria externa que apontavam problemas relevantes nos controles internos, e, de outro, informações da falta de providências da auditoria interna para resolver tais problemas, o que, decerto, causava preocupação quanto à monitoração dos controles internos e ao cumprimento da legislação aplicável.

107. Não obstante, em 24.02.2010, menos de um mês depois daquelas conclusões, o comitê emitiu relatório afirmando “serem efetivos os Controles Internos, que continuam a merecer aperfeiçoamentos, não obstante a significativa melhoria havida no período” (fls. 1.078-1.080). [grifou-se]

108. Ora, difícil imaginar que os controles internos do Banco pudessem ter tido, neste exíguo espaço de tempo, a significativa melhoria consignada em ata, especialmente porque os problemas relatados pela auditoria externa sequer eram de conhecimento da auditoria interna um mês antes do comitê emitir o parecer favorável.

109. Deste modo, os membros do comitê de auditoria atestaram a qualidade e efetividade dos controles internos do Banco Panamericano mesmo cientes de que as falhas nos controles internos não estavam sendo tratadas pela auditoria interna, ou seja, não tinham sido sanadas, inclusive aquelas relacionadas à contabilização da PDD e da cessão de crédito, cuja precariedade tinha potencial de permitir “a prática de atos ilícitos”.

110. À luz do caso concreto, forçoso reconhecer que fazia parte do dever de diligência dos membros do comitê de auditoria a monitoração da qualidade e efetividade dos controles internos relativos às cessões de crédito, pois tais operações eram de suma importância para a liquidez operacional do Banco e, por consequência, para a própria continuidade dos negócios.

111. Entretanto, o que se verifica dos autos é justamente o contrário: a falta de monitoramento da qualidade e da adequação dos controles internos relacionados às operações de cessão de crédito, cujos procedimentos adotados na área financeira

estavam sujeitos à fraude, o que, de fato, veio a ocorrer e causou o ajuste de bilhões de reais nas demonstrações financeiras do Banco.

112. Se, por um lado, os membros do comitê de auditoria não eram responsáveis pela correção das operações de crédito realizadas pela área financeira do Banco Panamericano, muito menos pela contabilização delas, de outro, eles deveriam monitorar adequadamente o sistema de controles internos para que essas operações fossem realizadas e contabilizadas dentro dos parâmetros exigidos pelas normas regulamentares e pelas políticas estabelecidas pela própria instituição financeira.

113. Ao procederem conforme apurado, os defendentes contribuíram para que a má qualidade dos controles internos do Banco Panamericano continuasse a causar riscos para a integridade das informações financeiras produzidas pela Companhia, pois, os controles internos buscam essencialmente assegurar que as operações da companhia sigam determinado padrão, mitigando a ocorrência de possíveis desvios.

114. Ademais, as falhas já mencionadas inserem-se em uma extensa lista de problemas nos controles internos detectados pela auditoria externa, a demonstrar a total falta de adequação dos controles internos do Banco. Para evitar maiores delongas, ao invés de abordá-las amiúde neste voto, como fez a Acusação, cabe mencionar mais uma não conformidade relevante negligenciada pelo comitê de auditoria: o fato de as estruturas de gerenciamento de risco do Banco estarem subordinadas às unidades responsáveis pela realização das operações.

115. Conforme destacado pela auditoria externa, as áreas de controles internos e *compliance*, risco operacional, risco de crédito, risco de mercado, ouvidoria, processos, e auditoria interna não estavam segregadas das unidades de negociação das operações, das atividades operacionais e do suporte.

116. Como exemplo desta grave falha da estrutura de gerenciamento de riscos, cabe destacar que o organograma do Banco Panamericano indicava como responsável pela área de gerenciamento de risco de mercado o diretor financeiro, também responsável pela gestão de tesouraria, o que contraria frontalmente as disposições do art. 10, §1º, da Resolução CMN 3.464/07¹⁶. Tal normativo permite que o diretor responsável pelo gerenciamento do risco de mercado desempenhe outras funções na instituição, exceto as relativas à administração de recursos de terceiros e de operações de tesouraria.

117. De fato, parece ser questão essencial do gerenciamento de riscos não subordinar à área responsável pelo sistema de monitoração de riscos às áreas responsáveis pela execução das operações, em razão da existência do conflito de interesses entre, de um lado, cumprir as regras e as políticas de riscos, e, de outro, alcançar resultados operacionais pré-estabelecidos, abordagem empresarial baseada em resultados, muito comum nas organizações.

¹⁶ Dispõe sobre a implementação de estrutura de gerenciamento do risco de mercado.

118. A CVM já se manifestou sobre tal questão no julgamento do PAS CVM 18/08¹⁷, relatado pelo Diretor Alessandro Broedel Lopes, que consignou em seu voto que “*as pessoas envolvidas com o sistema de gerenciamento de riscos não podem estar unicamente subordinadas aos executivos responsáveis pelas operações. Executivos financeiros possuem interesses conflitantes com a gestão de riscos e devem ser monitorados de forma independente. É de pouca valia um sistema de monitoramento de riscos que esteja subordinado ao executivo responsável pela elaboração das operações*”.

119. Apesar das fartas evidências sobre a insuficiência do sistema de gerenciamento de riscos do Banco, o comitê de auditoria consignou em seu relatório emitido em 24.02.2010 que “*quanto ao Gerenciamento de Riscos, o Comitê vem acompanhando a forma como é conduzido, especialmente o Risco Operacional e o de Crédito, entendendo ser satisfatório*”.

120. A extensa relação de problemas nos controles internos do Banco Panamericano descrita neste processo impressiona e, sem sombra de dúvidas, teve repercussão direta nos vários descumprimentos de requerimentos legais e regulamentares apurados, bem como na qualidade e integridade dos relatórios financeiros emitidos pela Companhia, uma vez que a qualidade das informações financeiras está diretamente associada a um efetivo sistema de controles internos, cujo dever estatutário de supervisionar cabia ao comitê de auditoria.

121. Assim, ainda que os diretores do Banco Panamericano tenham cometido fraudes, com a cooptação de funcionários e abuso de confiança, como alegado pela defesa, resta evidente que havia um sistema de controles internos e estruturas de gerenciamento de riscos extramente falhos, que não somente permitiram a ocorrência destes desvios como também dificultaram a sua detecção.

122. Dessa constatação decorre a conclusão lógica de que não foi realizada a supervisão adequada dos controles internos do Banco Panamericano, pois os procedimentos operacionais não atendiam aos preceitos regulamentares estabelecidos pelas normas, de forma a impedir, na medida do possível, a realização de operações irregulares que colocassem em risco valores relevantes do patrimônio do Banco.

123. Diante das atribuições expressas no estatuto social, o comitê de auditoria era especialmente responsável pela ineficácia dos controles implantados na Companhia, que obstavam o efetivo monitoramento das atividades operacionais do Banco.

124. Por tal razão, ao atestarem a qualidade e efetividade dos controles internos do Banco Panamericano a par das várias evidências que demonstravam a insuficiência deles, os membros do comitê de auditoria Carlos Corrêa Assi, José Roberto Skupien e

¹⁷ Julgado na sessão de julgamento realizada em 14.02.2010.

Jayr Viegas Gavaldão violaram seus deveres de cuidado previstos no art. 153 da Lei 6.404, de 1976.

II.1.3 – Do conselho de administração

125. Os membros do conselho de administração Luiz Sebastião Sandoval, Guilherme Stoliar, João Pedro Fassina, Wadico Bucchi, Carlos Correa Assi e Luis Paulo Rosenberg foram acusados de não terem analisado criticamente as demonstrações financeiras do Banco referentes aos exercícios de 2007, 2008, 2009, em infração ao disposto no art. 153 da Lei nº 6.404, de 1976.

126. Segundo a Acusação, eles teriam aprovado as referidas demonstrações financeiras mesmo diante de importantes falhas na estrutura de governança e de controles internos do Banco, assim como da incompatibilidade entre a grave crise enfrentada pela instituição financeira e seus resultados financeiros, sinais de alerta que demonstrariam a necessidade de uma maior investigação pelos administradores.

127. Em defesa, os membros do conselho de administração alegam que as irregularidades teriam sido intencionais e com elevado grau de sofisticação, executadas com a finalidade específica de burlar os mecanismos de controle, de forma a ludibriar CVM, coordenadores da oferta pública inicial de ações da Companhia, BCB, auditores externos, conselho fiscal, conselho de administração e comitê de auditoria.

128. Deste modo, teria havido completa impossibilidade de, no momento da ocorrência dos fatos, identificar-se qualquer indício que sugerisse a existência de improbidades nas demonstrações contábeis, especialmente porque decorrentes de um conjunto de atos fraudulentos arquitetados pelos principais diretores do Banco.

129. A Acusação teria se equivocado porque teria presumido que uma análise crítica das informações financeiras seria capaz de revelar as inconsistências contábeis, desconsiderando a própria natureza da fraude, que compreendeu ardid destinado a enganar terceiros, dentre os quais se encontravam os defendentes.

130. Os argumentos apresentados não são suficientes para infirmar a tese acusatória.

131. Como se sabe, os deveres dos membros do conselho de administração estão descritos no art. 142 da Lei nº 6. 404/76, que prescreve o dever de fiscalizar a gestão dos diretores no seu inciso III, a seguir transcrito:

Art. 142. Compete ao conselho de administração:

(...)

III - fiscalizar a gestão dos diretores, examinar, a qualquer tempo, os livros e papéis da companhia, solicitar informações sobre contratos celebrados ou em via de celebração, e quaisquer outros atos;

132. Neste sentido, a CVM¹⁸ já reconheceu, em diversas oportunidades, que cabe ao membro do conselho de administração aprofundar suas investigações ordinárias toda vez que suspeitar da ocorrência de irregularidade no seio da sociedade, isto é, quando o administrador estiver diante de sinais de alerta de um possível problema na gestão dos negócios sociais, ele deve requisitar informações adicionais para afastar tal suspeita, sob pena de violar seu dever de diligência.

133. A doutrina trata do mesmo modo a matéria esclarecendo que “os administradores devem promover uma investigação mais minuciosa a respeito da existência de eventuais problemas que a companhia pode vir a enfrentar quando forem alertados por circunstâncias ou eventos que indiquem a necessidade de dedicarem maior atenção a determinado assunto. Ou seja, quando estiverem diante das chamadas *red flags*, que sugiram que a sociedade está ou pode vir a enfrentar problemas significativos em seus negócios ou, mesmo, envolver-se em alguma conduta ilícita.”¹⁹

134. No caso em apreço, há firme convicção de que os membros do conselho de administração do Banco Panamericano dispunham de claros sinais quanto à possível ocorrência de irregularidades no âmbito da diretoria.

135. Por um lado, o simples fato de existir, à época, uma crise econômica financeira global, cujo principal reflexo sentido no Brasil era a forte retração na oferta de crédito, já seria suficiente para deixar em estado de alerta o conselho de administração da instituição financeira. Por outro, havia sinais de que a condução das atividades do Banco Panamericano não estava em boas mãos.

136. A esse respeito, cabe destacar a documentação enviada pela Deloitte à administração. Embora as cartas-comentários tenham registrado sistematicamente falhas nos controles internos do Banco, notadamente nos procedimentos relativos à contabilização da PDD e da cessão de crédito, com possível prática de atos ilícitos, tais irregularidades sequer foram encaminhadas à auditoria interna do Banco, não recebendo, assim, nenhuma correção por parte da diretoria.

137. Outro ponto destacado pela auditoria externa de conhecimento do conselho de administração refere-se ao fato de as áreas de controles internos, risco operacional, risco de crédito, risco de mercado, ouvidoria, processos e auditoria interna não estarem segregadas das unidades de negociação das operações, das atividades operacionais e do suporte, em desacordo com as normas aplicáveis.

¹⁸ Como julgado pelo Colegiado da CVM, “[u]ma vez detectados sinais de alerta que levem o administrador a suspeitar de que algo não está correto, incide sobre ele o dever de investigar esses pontos, buscando esclarecimentos até que esteja seguro de que está lidando com a situação corretamente.” Na mesma oportunidade, afirmou-se que, “(...) caso diante da existência dessas circunstâncias de alerta o administrador se omita em seu dever de investigar, ocorre então uma quebra no dever de diligência. PAS CVM nº 25/03, Rel. Dir. Eli Loria, julgado em. 25.3.2008.

¹⁹ EIZIRIK, Nelson; GAAL, Ariadna; PARENTE, Flávia; HENRIQUES, Marcus de Freitas. *Mercado de capitais – regime jurídico*. 2 ed. revisada e atualizada – Rio de Janeiro: Renovar, 2008, p.415;

138. Conforme amiúde examinado no tópico referente à conduta do comitê de auditoria, essas falhas eram relevantes e tiveram reflexos nas principais atividades operacionais do Banco, o que exigiria dos membros do conselho de administração uma atuação proativa junto à diretoria, com intuito de resolver tais problemas. Tal conduta certamente teria reduzido à possibilidade de adulterações nas demonstrações financeiras da Companhia, pois a fidedignidade das informações financeiras está diretamente associada a um efetivo sistema de controles internos.

139. Faz parte do dever de cuidado atribuído aos membros do conselho de administração assegurar o eficaz funcionamento dos sistemas de controles internos e das estruturas de gerenciamento de riscos, pois, sem isso, a obrigação legal de fiscalizar a gestão dos diretores fica bastante enfraquecida. E, como visto, contrariando princípio do gerenciamento de riscos e da norma aplicável às circunstâncias, o responsável pela área de gerenciamento de risco de mercado era o diretor financeiro, também responsável pela gestão de tesouraria do Banco, onde justamente os principais desvios ocorreram.

140. Deste modo, os conselheiros acabaram por confiar ao diretor financeiro todo o controle sobre a área de gestão de riscos da Companhia, deixando exposta a área mais importante da instituição financeira.

141. A esse respeito, recorre-se ao já referido julgamento do PAS CVM 18/08²⁰, quando o Diretor Aleksandro Broedel Lopes consignou que *“muitas organizações desenvolvem sistemas de gestão de riscos bastante sofisticados e com o completo entendimento da estrutura de riscos considerada, mas colocam o gestor de riscos em uma situação inferior hierarquicamente ao gestor da área operacional. Essa situação se mostra inviável na medida em que o gestor de riscos não conseguirá realizar suas atividades de forma completa, temendo possíveis represálias de seus superiores. Assim, verificamos a importância fundamental do comprometimento de toda a alta administração da organização com a gestão de riscos”*.

142. Assim, o robusto corpo probatório contido nos autos demonstra que os controles internos e as estruturas de gerenciamento de riscos do Banco Panamericano continham diversas falhas, sendo todas de conhecimento dos membros do conselho. Sistemas de controles internos e de riscos ineficazes constituem violação ao dever de cuidado da alta administração em exigir que eles fossem adequados às operações realizadas pela diretoria²¹.

²⁰ Julgado na sessão de julgamento realizada em 14.02.2010.

²¹ Neste sentido, traz-se a colação excerto do voto do Diretor Otávio Yazbec, proferido nos autos do PAS 18/08, julgado em 14.02.2010: *“Não é razoável que se presuma que conselheiros que não raro nem tem expertise financeira sequer reconheçam, em alguns casos, red flags que, para especialistas, seriam evidentes. Mas esses conselheiros devem, por outro lado, preocupar-se com a adequação dos controles internos, com a capacidade que estes têm de impedir determinadas situações ou de gerar sinais de alerta. Vale dizer, diligência é, também, zelar pela estruturação dos controles internos, daqueles mecanismos com que se lidará com a complexidade do ambiente em que a companhia atua. É isso, a bem da verdade, não é invencionice: trata-se tão somente de leitura dos deveres de “bem administrar” e de “vigiar”, que sempre estiveram no núcleo do mais amplo dever de diligência. É a mesma diligência, mas aplicada a uma situação mais complexa.”*

143. Além dos sinais de alerta emitidos pela auditoria externa, outra importante advertência veio do BCB, que cientificou a alta administração de relevantes problemas na contabilização da PDD, bem como apontou que a diretoria do Banco havia informado incorretamente cessões de crédito realizadas em cerca de R\$150 milhões, “*contrariando assim os pressupostos contábeis básicos no que tange a ‘Representação Adequada’ e ‘Integridade’ das informações*”.

144. Diante do eloquente relatório do órgão regulador (fls. 2.335 a 2.361), cabia ao conselho de administração conduzir uma investigação para verificar as razões daquelas inconsistências contábeis, buscando informações adicionais de como elas teriam ocorrido e de seus responsáveis, de sorte a afastar as suspeitas de condutas irregulares praticadas pela diretoria.

145. Deste modo, não pode prosperar o argumento de que havia completa impossibilidade de se identificar qualquer indício sobre a existência de improbidades nas informações financeiras do Banco, pois a existência de inconsistência na contabilização da PDD e das cessões de crédito – operação de destacada relevância para a atividade operacional da instituição financeira –, era um sinal muito evidente da necessidade da atuação do conselho de administração.

146. Nessa situação, os administradores têm o dever de investigar, questionar, duvidar das respostas, reinquirir, enfim, tomar providências para corrigir as irregularidades identificadas. Porém, esta não foi, mais uma vez, a atitude tomada pelos conselheiros, que não promoveram maiores indagações sobre o ocorrido.

147. Outro importante alerta de que os rumos do Banco Panamericano não estavam na direção correta pode ser notado das discussões havidas no âmbito do conselho de direção do GSS. Durante as reuniões deste conselho, os conselheiros Luiz Sandoval, Guilherme Stoliar, João Pedro Fassina, Wadico Bucchi e Rafael Palladino foram reportados dos graves problemas de fluxo de caixa do Banco, cogitando até a intervenção do BCB.

148. Não obstante, o Banco apresentou crescimento das receitas de intermediação financeira e das rendas das operações de crédito no período, mesmo com a premente necessidade de captar recursos por meio do aumento da cessão de crédito, operação que reduz substancialmente a lucratividade da atividade de concessão de crédito, principal transação comercial do Banco.

149. Os resultados apresentados pelo Banco naquele período, em face das enormes dificuldades enfrentadas pela Companhia, eram, sem sombra de dúvidas, indícios de que o conselho de administração deveria ter dispensado elevada atenção às informações financeiras do Banco.

150. Importante destacar que o objeto de análise aqui é a atuação colegiada do conselho de administração diante dos sinais de alerta emitidos pela auditoria externa,

pelo BCB e pela própria conjuntura econômica que afetavam à atividade operacional do Banco, ou seja, analisar o processo de investigação adotado pelo aludido órgão social sobre a atuação da diretoria.

151. Isto decorre do fato de o exame do cumprimento do dever de diligência implicar em uma reflexão sobre o processo de tomada de decisão do administrador e não sobre o conteúdo da decisão em si, que, por sua vez, deve ser examinado sob os contornos das regras do dever de lealdade²².

152. Além disso, o dever de diligência do administrador deve ser avaliado em relação a sua atuação nas atividades de maior relevo da companhia, na medida em que estas operações podem causar maiores impactos nos resultados da sociedade. Em outros termos, a monitoração exigida pela lei aos conselheiros deve levar em consideração as características operacionais e os riscos mais relevantes enfrentados pela companhia, a demandar atenção nas atividades que podem comprometer a continuidade da companhia.

153. Diante disso, não pode prosperar a alegação feita pela defesa de que teria havido responsabilização objetiva do conselho de administração por atos da diretoria, pois referido órgão não está sendo acusado de ter praticado as fraudes contábeis, mas de ter falhado em seu processo de vigilância geral sobre os atos praticados pelos diretores.

154. Melhor sorte não merece o argumento da defesa de que a Companhia recebeu pareceres sem ressalvas dos auditores externos, conselho fiscal e comitê de auditoria, pois tais pareceres não isentam os administradores de suas responsabilidades decorrentes de seus deveres legais de monitorar e se informar acerca da situação da Companhia.

155. Não se quer com isso afirmar que os membros do conselho de administração não podem confiar em informações recebidas de terceiros. Contudo, diante da existência de sinais de alerta que coloque em dúvida a confiabilidade das informações recebidas de terceiros, os conselheiros devem buscar informações adicionais a fim de verificar a veracidade e a exatidão delas, sob pena de violar seus deveres fiduciários²³.

156. Ademais, o art. 139 da Lei nº 6.404/76²⁴ determina que as funções do conselho de administração são indelegáveis, não podendo, portanto, serem outorgadas para

²² No julgamento do PAS CVM nº 21/2004, julgado em 15.05.2007, o Diretor Pedro Marcilio consignou que “quando a decisão não for desinteressada, aplicam-se as regras do dever de lealdade (artigos 154 e 155), a partir das quais é possível analisar o mérito da decisão negocial (...) Como se pode ver, a revisão da diligência de um administrador, quando não há falta de dever de lealdade, é, essencialmente, uma revisão sobre o processo de tomada de decisão.”

²³ “A propósito, saliente-se que os administradores podem e devem confiar nas informações contidas em relatórios ou estudos que lhes são fornecidos por subordinados, auditores e outros profissionais. Tal confiança somente é quebrada caso verifiquem algum fato ou encontrem-se diante de algum sinal de alerta (red flag) que os faça suspeitar da existência de alguma irregularidade ou inconsistência de dados. Este princípio fundamenta-se no fato de que seria impossível, especialmente nas grandes companhias abertas, exigir-se que o administrador, por mais diligente que seja, conferisse pessoalmente a veracidade de todas as informações levadas a seu conhecimento” (Nelson Eizirik et al. Mercado de Capitais: Regime Jurídico. Rio de Janeiro: Renovar, 2008, pp. 405 e 406).

²⁴ Art. 139. As atribuições e poderes conferidos por lei aos órgãos de administração não podem ser outorgados a outro órgão, criado por lei ou pelo estatuto.

órgãos criados por lei ou pelo estatuto, os quais somente poderão ter funções técnicas ou destinadas a aconselhar os administradores, na forma do art. 160 da mesma lei²⁵. Assim, o comitê de auditoria não poderia servir de biombo para o conselho de administração, cuja responsabilidade é inafastável por lei.

157. A propósito, o registro da oferta pública do Banco Panamericano na CVM tampouco tem o condão de afastar a responsabilidade dos administradores pelas informações prestadas, como tenta aduzir a defesa, pois o exame daquelas informações pelo regulador baseia-se em critérios formais de legalidade e não envolve qualquer garantia quanto ao conteúdo da informação financeira da emissora dos valores mobiliários.

158. Em outros termos, o registro não implica, por parte da CVM, garantia de veracidade das informações prestadas ou julgamento sobre a qualidade da companhia, sua viabilidade ou situação econômico-financeira, as quais são de responsabilidade do ofertante, cabendo à CVM avaliar a suficiência das informações disponíveis ao investidor, conforme se verifica da leitura dos arts. 15 e 56, §7º, da Instrução CVM nº 400/03^{26,27}.

159. Por todas as razões já expostas, Luiz Sebastião Sandoval, Guilherme Stoliar, João Pedro Fassina, Wadico Bucchi, Carlos Correa Assi e Luis Paulo Rosenberg não agiram com a diligência esperada às circunstâncias, uma vez que não buscaram informações adicionais sobre a procedência dos sinais de alerta recebidos que colocavam em dúvida a atuação da diretoria, e, por consequência, não tomaram as medidas necessárias à correção de rumos do Banco Panamericano, em violação ao disposto no art. 153 da Lei nº 6.404/76.

160. O membro do conselho de administração Rafael Palladino, por sua vez, foi acusado de violar o dever de lealdade estabelecido no art. 155, *caput*, da Lei nº 6.404/76, em razão de ter votado pela aprovação das demonstrações financeiras, ciente de que elas não teriam refletido a real situação econômico-financeira da Companhia.

161. Como se vê, Rafael Palladino não foi acusado de violar seu dever de diligência, como fora os demais conselheiros, mas de faltar com lealdade na sua atuação como membro do conselho de administração.

162. Neste ponto, cabe registrar que, embora o conselho de administração seja um órgão de deliberação colegiada, isto é, o conselheiro não tem poder individual de isoladamente manifestar a vontade do órgão, nos termos do art. 138, §1º, da Lei

²⁵ Art. 160. As normas desta Seção aplicam-se aos membros de quaisquer órgãos, criados pelo estatuto, com funções técnicas ou destinados a aconselhar os administradores.

²⁶ Art. 15. O registro baseia-se em critérios formais de legalidade e não envolve qualquer garantia quanto ao conteúdo da informação, à situação econômica ou financeira do ofertante ou da emissora ou à sua administração, à viabilidade da oferta ou à qualidade dos valores mobiliários ofertados.

²⁷ Art. 56, §7º O registro não implica, por parte da CVM, garantia de veracidade das informações prestadas ou julgamento sobre a qualidade da companhia, sua viabilidade, sua administração, situação econômico-financeira ou dos valores mobiliários a serem distribuídos e é concedido segundo critérios formais de legalidade.

6.404/76²⁸, as responsabilidades de seus membros podem ser individualizadas, desde que existam elementos aptos a justificar a diferenciação das condutas, como ocorre no presente caso.

163. Apesar disso, e embora a acusação imputada a Rafael Palladino seja de violação ao dever de lealdade, a defesa buscou justamente trazer o exame da conduta para o espectro do dever de diligência, buscando assim afastar o elemento doloso contido na acusação.

164. Nessa linha, Rafael Palladino argumenta que teria tido indícios para acreditar que as demonstrações financeiras do Banco Panamericano eram legítimas, pois ele, na qualidade de diretor superintendente e membro do conselho, seria um gestor e não um técnico, dependendo sempre do apoio de analistas com conhecimento técnico.

165. Acrescenta que a auditoria externa teria aprovado, sem restrições, as demonstrações financeiras, assim como o coordenador líder teria firmado declaração asseverando a veracidade das informações fornecidas ao longo da distribuição de ações ocorrida por ocasião da abertura de capital, em 2007. Registra ainda que o Banco teria sido bem avaliado por agências de *rating*.

166. Quanto ao primeiro argumento, cabe registrar que o dever de diligência de administrador de uma companhia aberta distingui-se dos demais devedores de obrigações em geral²⁹. A lei societária determina o emprego do cuidado que todo homem ativo e probo costuma empregar na administração dos seus próprios negócios, exigindo-se, assim, capacidade profissional com caráter técnico. Por tal razão, a figura do *bonus pater familias* que age com zelo e cuidado não é suficiente para respaldar a atuação do administrador.

167. Daí também porque não se pode admitir a alegação de desconhecimento ou da necessidade de assessoria como justificativa para eximir o administrador de responsabilidade, como pretende o acusado, uma vez que o dever de se qualificar para o cargo integra o dever geral de diligência requerido pela norma de regência.

168. No que se refere ao segundo argumento, é sabido que o direito do administrador de confiar na opinião de terceiros não é absoluto, devendo ele buscar informações adicionais toda vez que sobre esta pairarem dúvidas sobre a sua veracidade e exatidão, conforme entendimento já manifestado neste voto.

169. Como se nota, a argumentação trazida pela defesa não é capaz de denegar a contundência das provas coligidas no sentido de que Rafael Palladino, na qualidade de diretor-superintendente, permitiu a manipulação dos resultados do Banco por meio da

²⁸ Art. 138. A administração da companhia competirá, conforme dispuser o estatuto, ao conselho de administração e à diretoria, ou somente à diretoria. §1º O conselho de administração é órgão de deliberação colegiada, sendo a representação da companhia privativa dos diretores.

²⁹ PARENTE, Flávia. *O Dever de Diligência dos Administradores de Sociedades Anônimas*. 1. ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2005. p. 102-107.

“antecipação” das receitas de cessões de crédito e da manipulação da PDD, conforme já examinado, e, portanto, na qualidade de membro do conselho de administração, aprovou demonstrações financeiras sabidamente não condizentes com a realidade econômico-financeira da Companhia.

170. Resta, assim, evidenciado que Rafael Palladino agiu com absoluta inobservância quanto ao dever de lealdade para com a companhia, na qual era membro do conselho de administração, não atuando honestamente no exercício de suas atribuições e no desempenho dos deveres, em violação ao art. 155, *caput*, da Lei nº 6.404/76.

II.2 – Das transferências de recursos do Banco Panamericano

II.2.1 – Da eventual falta de comutatividade das transações realizadas entre o Banco Panamericano e sociedades coligadas

171. De acordo com a Acusação, o Banco Panamericano teria transferido vultosos recursos para sociedades controladas pela SSL – Panamericano Administradora de Cartões de Crédito Ltda. (“Panamericano Administradora”) e a Panamericano Prestadora de Serviços Ltda. (“Panamericano Prestadora”) – sem suporte documental (fls. 1.589 e seguintes).

172. Além do controle em comum exercido por meio da SSL, a Panamericano Prestadora e a Panamericano Administradora teriam sido administradas como departamentos do Banco Panamericano, com administradores comuns, o que revelaria influência significativa do Banco nas decisões daquelas sociedades, consideradas coligadas pela Acusação.

173. Como os diretores Wilson de Aro e Adalberto Savioli teriam assinado os contratos como representantes do Banco Panamericano e os diretores Rafael Palladino e Luiz Bruno teriam assinado os referidos instrumentos na qualidade de representantes da Panamericano Administradora e da Panamericano Prestadora, para a Acusação eles teriam permitido a realização de transferências de recursos a sociedades coligadas sem suporte documental que as justificassem, em infração ao art. 245 da Lei n.º 6.404/76.

174. Luiz Sandoval também foi acusado em razão de seu suposto conhecimento sobre os fatos, uma vez que o art. 245 da Lei nº 6.404/76 determina que o administrador deve cuidar para que operações realizadas entre partes relacionadas observem condições estritamente comutativas.

175. Trazidos os principais argumentos da acusação, cabe comentar inicialmente que não há proibição para que partes relacionadas contratem ou negociem entre si. Além disso, o fato de existirem transações entre partes relacionadas não implica, necessariamente, que as condições comerciais estabelecidas entre elas causem qualquer condição de favorecimento.

176. Entretanto, em razão de as sociedades ligadas terem, em regra, uma relação de dependência ou significativa influência possibilita a realização de transações que não ocorreriam caso fossem negociadas com partes não interessadas, isto é, com terceiros estranhos àquela realidade empresarial. A lei de regência reconheceu que nesta situação as partes não têm o necessário distanciamento e independência para negociar, exigindo dos administradores, em contrapartida, uma análise mais cautelosa e criteriosa dessas transações, conforme preceitua o artigo 245 da Lei nº 6.404/76, *in verbis*:

Art. 245. Os administradores não podem, em prejuízo da companhia, favorecer sociedade coligada, controladora ou controlada, **cumprindo-lhes zelar para que as operações entre as sociedades, se houver, observem condições estritamente comutativas, ou com pagamento compensatório adequado**; e respondem perante a companhia pelas perdas e danos resultantes de atos praticados com infração ao disposto neste artigo. [grifou-se]

177. É possível depreender do dispositivo que o legislador atribui aos administradores papel primordial para assegurar a lisura das transações realizadas pela companhia com partes relacionadas, notadamente pelo risco de que tais operações possam comprometer os legítimos interesses da companhia. Desta maneira, cabe aos administradores garantir que os termos das avenças reflitam condições equitativas e razoáveis, com pagamento compensatório adequado.

178. A CVM já se manifestou sobre o tema ao declarar que este tipo de transação coloca um ônus muito maior sobre os administradores envolvidos, pois deles se exige cuidado e diligência redobrados em negócios firmados com partes relacionadas³⁰. E, no julgamento do PAS RJ 2012/11199, o voto condutor do Diretor Pablo Renteria abordou a natureza eminentemente procedimental do dever contido no art. 245 ao consignar que cabe à CVM examinar a conduta dos administradores na condução da negociação que antecede a contratação³¹.

179. Feitas estas breves considerações, é importante consignar que os contratos³² celebrados entre o Banco e a Panamericano Administradora e a Panamericano Prestadora não previam prestações pecuniárias certas e determinadas, ou, ao menos, objetivamente identificáveis equivalentes à contraprestação pelos serviços de correspondentes bancários prestados.

180. Neste sentido, cabe lembrar que o instrumento firmado com a Panamericano Prestadora previa que a remuneração seria definida em aditivos, os quais jamais foram apresentados pela administração do Banco. Deste modo, não havia uma definição

³⁰ Voto condutor da Presidente Maria Helena Santana proferido no âmbito do julgamento do PAS CVM nº 25/2003, de 25.3.2008.

³¹ “Dada a natureza eminentemente procedimental desse dever, a conduta dos administradores se presta perfeitamente ao tipo de escrutínio levado a cabo pela SEP nos autos deste processo, que, como visto, centra-se no modo de condução da negociação que antecedeu à contratação. Incumbe então à CVM avaliar as medidas adotadas pelos administradores para assegurar o equilíbrio da operação, tendo em conta as circunstâncias do caso concreto – em especial a relevância do negócio para a companhia e o tempo de que dispunham os administradores para tomar a decisão”. Julgado em 02/03/2016.

³² Fls. 1.589 e seguintes.

minimamente objetiva a respeito de qual valor poderia ser desembolsado pelo Banco para compensar os serviços prestados pela referida sociedade.

181. Já o contrato firmado com a Panamericano Administradora definiu uma remuneração mensal conforme o volume de empréstimos e financiamentos, estipulando que, caso o volume fosse superior a R\$40 milhões, a remuneração seria definida pelas partes, o que sempre ocorreu, na medida em que o volume de empréstimos apurado mensalmente sempre foi muito superior a este patamar.

182. A esse respeito, cabe transcrever a declaração do gerente de contabilidade do Banco M.A.P.S., que afirmou o seguinte (fls. 2.067 a 2.073):

antes da abertura de capital, os contratos de comissão eram estabelecidos em valores fixos, que sofriam aditivos conforme a necessidade de caixa da Administradora; que após a abertura de capital, em razão de orientação fornecida por escritório de advocacia, foram alterados os contratos que passaram a prever cláusulas de remuneração variável de acordo com a produção, porém, **foram estabelecidas faixas baixas de produção, de forma a prevalecer a última faixa, que determinava a livre pactuação da remuneração; que, ao serem estabelecidas faixas baixas de produção, na prática era sempre alcançada a última faixa; que, de fato, não havia correspondência entre os serviços prestados e a remuneração pactuada; que as comissões eram pagas de acordo com a necessidade de caixa da Administradora e da Prestadora.**[grifou-se]

183. Como se vê, a forma de contratação escolhida pelos administradores foi adrede combinada exatamente para permitir que pagamentos oriundos do Banco para as sociedades coligadas fossem feitos livres de amarras, de acordo com a necessidade de recursos delas.

184. Deste modo, e como o Banco Panamericano e as sociedades coligadas não possuíam convenção de grupo, segundo a qual poderiam combinar recursos ou esforços para a realização de seus respectivos objetos, conforme prevê o art. 265 da Lei 6.404/76, a contratação levada a efeito pelos administradores não parece ter sido a decisão que tenha observado todas as cautelas exigidas pela lei para resguardar os interesses da companhia e de seus acionistas, vez que deixou uma ampla margem de discricionariedade para os administradores decidirem o valor dos pagamentos a serem realizados mensalmente.

185. Em tais casos, quando não há o distanciamento necessário entre as pessoas envolvidas na negociação, as transações devem ser celebradas com a máxima lisura e transparência, afastando assim a possibilidade da realização de negócios imprudentes ou mesmo desleais, e não serem delegadas ao arbítrio das partes que sabidamente não possuem independência.

186. Como se não bastasse à falta de transparência da remuneração pactuada, não foi possível verificar se os pagamentos realizados pelo Banco para as sociedades ligadas eram devidos. De acordo com o relatório apenso às fls. 1.569 a 1.594, a auditoria não

pôde conciliar o volume de empréstimos com as taxas pactuadas nos contratos, pois não havia memória de cálculo ou qualquer indício de que as comissões pagas tivessem sido baseadas em critérios de produção. Ademais, constatou-se que Banco transferiu mais de R\$70 milhões para a Panamericano Administradora sem nenhuma documentação suporte.

187. Conclusão semelhante foi consignada na carta-relatório emitida pela Price em que os auditores asseveraram “*a ocorrência de pagamentos de valores por prestação de serviços por parte da Administradora e Prestadora ao Banco sem a adequada composição analítica e suporte contratual*” (fls. 1.439-1.516).

188. Deste modo, as condições contratuais estipuladas pelos administradores não foram elaboradas com o intuito de reduzir o potencial risco de expropriação derivado de uma contratação com partes relacionadas, bem como as transações realizadas por eles não tiveram a lisura e transparência exigidas às circunstâncias, a demonstrar que os administradores não agiram com a especial diligência requerida pelo art. 245 da Lei nº 6.404/76.

189. Com intuito de afastar a incidência do ilícito, Rafael Palladino alega que os pagamentos realizados para a Panamericano Administradora e a Panamericano Prestadora teriam tido como único e exclusivo intuito quitar despesas operacionais das sociedades, o que teria sido, ao final, lucrativo para o Banco³³. Em outras palavras, se houve falta de comutatividade dos pagamentos, isso se deu em benefício do Banco e em prejuízo das sociedades coligadas.

190. Essa alegação não lhe aproveita.

191. Ao longo de toda a instrução restou comprovado que a estrutura de negócios engendrada pelos administradores envolvendo o Banco, a Panamericano Administradora e a Panamericano Prestadora tornou possível diversas transferências indevidas de recursos.

192. Neste sentido, cabe destacar as transferências realizadas por meio da Panamericano Administradora e da Panamericano Prestadora para os próprios administradores, que receberam indevidamente mais de R\$76 milhões, irregularidade que será adiante tratada neste voto.

193. Como beneficiários, Wilson de Aro, Adalberto Savioli, Rafael Palladino, Luiz Bruno e Luiz Sandoval tinham plena consciência de que aqueles pagamentos não

³³ Conforme declaração de Rafael Palladino apensa às fls. 2.471 a 2.479: “toda estrutura comercial do Banco estava na Prestadora de serviços; que a estrutura do Banco era pequena, ficando a maior parte dos funcionários na Prestadora e na Administradora; que havia franquias remuneradas pela produção realizada, de acordo com faixas estabelecidas em contrato; que na Administradora as receitas e os custos eram equilibrados para zerar o lucro no intuito de evitar desvio de dinheiro do Banco para essas empresas; que essa foi uma questão muito levantada por investidores quando da abertura do capital; que, a solução encontrada para garantir a confiança do investidor era zerar o lucro; que, em razão da sinergia existente entre essas sociedades, funcionários do back Office compartilhavam funções de todas as empresas, porém a parte comercial, relativa à venda dos produtos em si, era separada; que, apesar da existência de compartilhamento do back Office, elas tinham indicadores individuais de desempenho”.

tenham qualquer relação com os serviços prestados e, portanto, não poderiam ser consideradas contraprestações estritamente comutativas.

194. Além disso, Wilson de Aro e Luiz Bruno solicitaram mais de R\$16 milhões em espécie da tesouraria do Banco em desfavor da Panamericano Administradora, conduta que também será examinada adiante neste voto. Isso demonstra, mais uma vez, que referidos administradores sabiam que estes recursos não representavam pagamentos compensatórios aos serviços prestados pela referida sociedade.

195. Do mesmo modo, entre novembro de 2009 e maio de 2010, o Banco transferiu R\$12,8 milhões para a Panamericano Administradora realizar operações de mútuos com o acionista controlador e outras sociedades integrantes do GSS, o que também não tinham relação com as despesas operacionais daquela sociedade.

196. Como se vê, há fartos elementos de prova a demonstrar que, ao menos, R\$104,8 milhões foram transferidos do Banco para as aludidas sociedades sem o intuito, único e exclusivo, de quitar despesas incorridas por elas na prestação dos serviços, como faz parecer crer a defesa de Rafael Palladino.

197. Diante deste quadro fático, forçoso reconhecer que a Panamericano Administradora e a Panamericano Prestadora serviram como verdadeira caixa-preta para os administradores realizarem toda a sorte de pagamentos e transferência de recursos, sem qualquer correlação com os serviços prestados.

198. Assim, não podem prosperar os argumentos de Luiz Bruno, Adalberto Savioli e de Luiz Sandoval de que não teriam tido qualquer participação nas decisões de contratar as sociedades nem teriam autorizado os pagamentos, pois cabia a eles zelar para que as operações realizadas entre o Banco e as sociedades controladas pela SSL observassem condições comutativas.

199. A Acusação apontou ainda outra irregularidade cometida pelo diretor financeiro Wilson de Aro: a falta de informações referentes à Panamericano Prestadora e Panamericano Administradora na consolidação das demonstrações financeiras do Banco Panamericano.

200. Para a Acusação, ambas as sociedades teriam prestado serviços relevantes e com exclusividade para o Banco, demonstrando relação de dependência entre elas. Assim, a SPS atribuiu responsabilidade ao diretor financeiro por não ter consolidado tais informações nas demonstrações financeiras do Banco, em violação ao parágrafo único do art. 249 da Lei n.º 6.404/76 c/c art. 1º da Instrução CVM n.º 408/04.

201. Em defesa, Wilson de Aro alegou que diversos relatórios teriam sido produzidos pela auditoria externa e pelo comitê de auditoria sem que tal matéria fosse sequer abordada. Ademais, tais documentos teriam recomendado a aprovação sem ressalvas das contas apresentadas pelos administradores e das demonstrações financeiras, todas

referendadas em assembleia geral. Em situações tais, a jurisprudência seria unívoca ao determinar a isenção de responsabilidade do administrador que tem suas contas aprovadas no conclave de sócios.

202. Não procedem tais alegações.

203. A uma, porque a existência da opinião de terceiros não representa um salvo conduto apto a eximir Wilson de Aro de seus misteres funcionais, que, no presente caso, consistia em elaborar as demonstrações financeiras da Companhia em consonância com as regras aplicáveis às circunstâncias, conforme responsabilidade atribuída ao diretor financeiro pelo art. 32, II “a”, do estatuto social do Banco (fls. 1.118-1.149). A duas, porque a aprovação das contas em assembleia geral não exime o administrador de sua responsabilidade administrativa, que ora é objeto de exame.

204. A Lei das Sociedades por Ações em seu artigo 249, parágrafo único, alínea "a", dá poderes à CVM para expedir normas que determinem a inclusão nas demonstrações contábeis consolidadas das companhias abertas de entidades que, embora não controladas, sejam financeira ou administrativamente dependentes da companhia, *in verbis*:

Art. 249. A companhia aberta que tiver mais de 30% (trinta por cento) do valor do seu patrimônio líquido representado por investimentos em sociedades controladas deverá elaborar e divulgar, juntamente com suas demonstrações financeiras, demonstrações consolidadas nos termos do artigo 250.

Parágrafo único. A Comissão de Valores Mobiliários poderá expedir normas sobre as sociedades cujas demonstrações devam ser abrangidas na consolidação, e:

- a) determinar a inclusão de sociedades que, embora não controladas, sejam financeira ou administrativamente dependentes da companhia;
- b) autorizar, em casos especiais, a exclusão de uma ou mais sociedades controladas.

205. Dentro do poder regulamentar conferido pelo legislador, a CVM expediu a Instrução CVM n.º 408/04, que em seu artigo primeiro determinou a inclusão nas demonstrações financeiras consolidadas das companhias abertas de informações de outras sociedades, conforme a seguir transcrito:

Art. 1º Para fins do disposto na Instrução CVM nº 247, de 27 de março de 1996, as demonstrações contábeis consolidadas das companhias abertas deverão incluir, além das sociedades controladas, individualmente ou em conjunto, as entidades de propósito específico – EPE, **quando a essência de sua relação com a companhia aberta indicar que as atividades dessas entidades são controladas, direta ou indiretamente, individualmente ou em conjunto, pela companhia aberta.** [grifou-se]

206. Com referida regulamentação, a CVM busca aprimorar a divulgação das informações financeiras das companhias abertas, trazendo à luz informações de sociedades cujas atividades são controladas pela companhia aberta, isto é,

independentemente de participação societária. Em decorrência deste controle das atividades de outras sociedades, riscos significativos também são assumidos pela companhia aberta, que deve, nessas circunstâncias, consolidar em suas demonstrações financeiras os ativos, passivos e os resultados das sociedades “controladas”.

207. Diante dos fatos e do quadro normativo, resta evidente que o Banco Panamericano deveria ter incluído em suas demonstrações financeiras consolidadas os ativos, passivos e os resultados da Panamericano Administradora e a Panamericano Prestadora, uma vez que elas tinham a finalidade exclusiva de prestar serviços operacionais de relevância para Banco e foram administradas pela diretoria como verdadeiros departamentos da Companhia³⁴, a revelar controle operacional e econômico das referidas sociedades.

208. Dessa forma, cabia a Wilson de Aro proceder à consolidação das demonstrações financeiras do Banco com informações financeiras da Panamericano Administradora e a Panamericano Prestadora, conforme determina o art. 1º da Instrução CVM n.º 408/04.

II.2.2 – Da suposta transferência ilícita de recursos do Banco para administradores e empresas controladas pela SSL

209. De acordo com a SPS, a SSL teria orientado a administração do Banco Panamericano a pagar remuneração baseada nos lucros e resultados da Companhia, sem aprovação assemblear ou previsão estatutária, tendo por base política de remuneração variável do GSS. Para a Acusação, tal conduta teria causado evidente prejuízo para a Companhia, na medida em que os recursos utilizados para tal finalidade teriam origem no próprio Banco, razão pela qual a SSL foi responsabilizada por abuso de poder de controle, em violação ao art.117, *caput*, da Lei n.º 6.404/76.

210. No que se refere à atuação dos administradores, a Acusação entendeu que eles teriam recebido pagamentos com base nos lucros e resultados do Banco, sem que tal remuneração tivesse sido autorizada pelos acionistas ou no estatuto social. Com isso, a remuneração total dos administradores teria extrapolado os limites aprovados em assembleia.

211. Segundo apurado, os administradores teriam constituído pessoas jurídicas tão somente para emitir notas fiscais contra a Panamericano Administradora e a Panamericano Prestadora a fim de receber os pagamentos oriundos da remuneração variável não aprovada em assembleia. Para a SPS, além de a política de remuneração variável ter sido realizada sem a devida autorização, os pagamentos dela decorrentes

³⁴ Neste sentido, o membro do conselho de administração Guilherme Stolar³⁴ declarou que: “*havia empresas que não eram formalmente controladas pelo Banco Panamericano, mas que eram administradas pela sua diretoria e integravam de fato a estrutura do Banco, como se fossem departamentos dele, que nessa situação estavam as seguintes empresas: Panamericano administradora de cartões de crédito, (...) Panamericano Prestadora de Serviços*” (fls. 2.186 a 2.191).

teriam sido feitos à custa da própria Companhia, uma vez que esta suportava todas as despesas daquelas.

212. Diante disso, a SPS responsabilizou Wilson Roberto de Aro, Rafael Palladino, Carlos Roberto Vilani, Eduardo Ávila Pinto Coelho, Adalberto Savioli e Luiz Augusto Teixeira de Carvalho Bruno, na qualidade de diretores, e Luiz Sebastião Sandoval, na qualidade de presidente do conselho de administração, por violação ao art. 155, *caput*, da Lei nº 6.404/76, em razão de terem recebido, por meio de interpostas pessoa jurídicas, recursos do Banco sem aprovação da assembleia geral ou do estatuto social.

213. Já os diretores Vilmar Bernardes da Costa, Mario Tadami Seo e Elinton Bobrik, assim como o conselheiro João Pedro Fassina, foram acusados de terem recebido, em razão do cargo, recursos de terceiros sem autorização da assembleia geral, em violação ao disposto no art. 154, §2º, alínea 'c', da Lei n.º 6.404/76, uma vez que a Acusação entendeu que eles não teriam tido ciência de que os recursos por eles recebidos teriam saído do próprio Banco e não contra as sociedades às quais as notas fiscais de prestação de serviços foram emitidas.

214. Em defesa, a SSL argumenta que os administradores teriam recebido remuneração variável em razão das suas funções em outras sociedades integrantes do grupo e não pelas funções desempenhadas no Banco, de sorte que não há de se falar em remuneração sem aprovação assemblear. Além disso, os recursos utilizados para os pagamentos teriam sido suportados pela Panamericano Administradora e a Panamericano Prestadora, recebidos do Banco Panamericano em contraprestação aos serviços devidamente prestados de correspondente bancário.

215. Os administradores em suas correspondentes defesas não negam o recebimento de recursos oriundos da política de remuneração variável instituída pela SSL em razão do cargo ocupado no Banco Panamericano, nem a emissão de notas fiscais por pessoas jurídicas constituídas especificamente para tal finalidade. Contudo, eles alegam que (i) a política de remuneração baseada nos lucros lhes teria sido imposta pelo controlador, de forma que não teriam tido responsabilidade pela sua implementação, (ii) os pagamentos teriam sido devidos e recebidos de boa-fé, e (iii) os impostos relacionados aos recebimentos teriam sido recolhidos, inexistindo, assim, qualquer conduta desleal dos administradores.

216. Trazidos os principais argumentos apresentados pelas defesas e Acusação, passa-se à análise do caso à luz dos dispositivos da Lei nº 6.404/76, que reservou à assembleia geral competência privativa para fixar a remuneração dos administradores, conforme consta de seu art. 152, *in verbis*:

Art. 152. A assembléia-geral fixará o montante global ou individual da remuneração dos administradores, inclusive benefícios de qualquer natureza e verbas de representação, tendo em conta suas responsabilidades, o tempo dedicado

às suas funções, sua competência e reputação profissional e o valor dos seus serviços no mercado. (Redação dada pela Lei nº 9.457, de 1997)

§ 1º O estatuto da companhia que fixar o dividendo obrigatório em 25% (vinte e cinco por cento) ou mais do lucro líquido, pode atribuir aos administradores participação no lucro da companhia, desde que o seu total não ultrapasse a remuneração anual dos administradores nem 0,1 (um décimo) dos lucros (artigo 190), prevalecendo o limite que for menor.

§ 2º Os administradores somente farão jus à participação nos lucros do exercício social em relação ao qual for atribuído aos acionistas o dividendo obrigatório, de que trata o artigo 202.

217. Deste modo, os acionistas reunidos em assembleia poderão optar por definir a remuneração individual de cada administrador ou estabelecer um montante global, hipótese que constituirá limite máximo de gastos a ser suportado pela companhia com a remuneração ou quaisquer outros benefícios e verbas de representação referentes às funções exercidas pelos administradores.

218. Importante pontuar que as alterações promovidas pela Lei nº 9.457/97 inovaram justamente para trazer ao escrutínio dos acionistas a decisão sobre o total de dispêndio a ser suportado pela companhia com referida matéria, sem deixar de fora os benefícios de qualquer natureza, que poderiam ser objeto de condutas indesejadas dos administradores³⁵.

219. Além da remuneração fixa, o estatuto pode atribuir aos administradores participação no lucro da companhia, desde que cumpridos os requisitos para sua determinação e distribuição previstos nos §§1º e 2º. Assim, não basta que o estatuto social crie para os administradores o direito a participação nos lucros, pois eles somente farão jus à referida remuneração quando for atribuído aos acionistas o dividendo obrigatório.

220. Retornando ao caso concreto, embora não houvesse previsão estatutária atribuindo aos administradores participação nos resultados do Banco Panamericano, os administradores receberam pagamentos atrelados ao desempenho da Companhia que extrapolaram a remuneração global anteriormente definida pela assembleia geral.

221. Neste sentido, destaca-se, por ser esclarecedor da sistemática adotada, a declaração do diretor superintendente do Banco Rafael Palladino:

recebia bônus em razão do resultado gerencial de todas as empresas, inclusive do Banco; que a política de pagamento de bônus era de 10% para o controlador, Senhor Abravanel, e 10% para os demais executivos; que dos 10% destacados para os executivos, 2,7% eram encaminhados à Holding – que tinha 10 executivos – e o resto permanecia com os executivos da divisão financeira, sendo 1,3% para o depoente, 2,7% para os demais Diretores e 3,3% para os outros executivos da divisão; que essa política de distribuição de bônus existia por escrito; que a maior parte do resultado gerencial da divisão financeira provinha do Banco, respondendo

³⁵ EIZIRIK, Nelson. *A Lei das S/A Comentada*. Ed. Quartier Latin. Pg. 340, Vol II.

por cerca de 60% do lucro, que após a abertura do capital do Banco Panamericano, passou a receber esses valores por meio das sociedade de capital fechado da divisão financeira.

222. Na mesma linha foi a declaração de Luiz Sandoval, presidente da SSL e do conselho de administração do Banco, ao afirmar que (fls. 2.186-2.191):

a remuneração dos administradores do banco e das demais empresas do grupo eram estabelecidas pelo CONSELHO DE DIREÇÃO DO GRUPO; que as remunerações dos diretores do banco eram pagas mediante a emissão de notas fiscais de empresas abertas por eles com a única exclusividade [sic] de receber a contra remuneração pelos trabalhos exercidos no grupo; que a vantagem para o grupo era o não pagamento dos tributos previdenciários.[...] que o interrogado aprovava os valores pagos com base nos resultados apresentados nos balanços e, previamente, auditados pelas empresas de auditoria; [...] que na qualidade de presidente do grupo tinha prerrogativa de determinar o pagamento de gratificações por fatos excepcionais com sobras remanescentes da verba destinada à participação nos lucros do grupo; que indagado em qual documento estava formalizada esta prerrogativa em relação ao banco, respondeu que se trata de uma praxe não escrita, existente no Grupo há quarenta anos.

223. Diante de tal quadro, ainda que alguns administradores do Banco tenham exercido cargos em outras sociedades da SSL, não há dúvidas de que a SSL instituiu política de remuneração variável para os administradores do Banco sem aprovação assemblear ou previsão estatutária, isto é, sem observar os ditames da Lei das S/A.

224. As regras contidas no art. 152 demonstram a grande preocupação do legislador com a transparência e o modo de fixação da remuneração dos administradores, de forma que a existência de remuneração variável instituída fora do âmbito do órgão máximo da companhia revela-se flagrantemente irregular. Tal preocupação também pode ser aferida pelo teor do art. 154, §2º, alínea “c”, da Lei 6.404/76, que veda ao administrador o recebimento, sem prévia autorização estatutária ou assemblear, de qualquer vantagem pessoal decorrente do cargo.

225. Na mesma linha, e com o intuito de prover aos acionistas informações necessárias e úteis para decidirem sobre a adequada remuneração dos administradores, o legislador impôs ao administrador o dever de esclarecer, por ocasião da assembleia geral e a pedido dos acionistas, todos os benefícios e vantagens que esteja recebendo da companhia, bem como das sociedades coligadas, controladas ou do mesmo grupo, conforme consta do art. 157, §1º, alínea “c”, da Lei nº 6.404/76.

226. Trata-se de regras sobre remuneração dispostas na lei com o claro intuito de facilitar o alinhamento entre os interesses dos administradores e da companhia, buscando, com isso, reduzir o chamado “custo de agência”³⁶ e gerar valor para os acionistas.

³⁶ Tal como exposto pelo diretor da Marcos Pinto em sua dissertação de mestrado acerca da “*Relação entre dispersão acionária e remuneração dos administradores de companhias abertas*”, defendida junto à Escola de Pós Graduação em Economia da Fundação Getúlio Vargas em 2011, “*uma das principais funções das sociedades anônimas é permitir que os acionistas deleguem o poder*”

227. A toda evidência, a sistemática adotada pela Lei nº 6.404/76 não proíbe o pagamento de remuneração variável aos administradores diretamente pelo acionista controlador, porém, exige que tal prática seja autorizada pelos acionistas reunidos em assembleia geral, o que não ocorreu no presente caso.

228. Além de estabelecer o pagamento de remuneração variável por sua própria conta e sem a ciência dos demais acionistas, isto é, sem a devida transparência, a SSL colocou o Banco para custear tais dispêndios. Conforme minudentemente comprovado nestes autos, os administradores do Banco emitiram notas fiscais de prestação de serviços em face da Panamericano Administradora e à Panamericano Prestadora, sociedades cujas despesas eram integralmente arcadas pelo Banco.

229. A corroborar tal conclusão³⁷, cabe mencionar mensagens eletrônicas trocadas entre Luiz Sandoval, Rafael Palladino e Wilson Roberto de Aro, nas quais foram discutidos os valores devidos aos administradores relativos à política de remuneração variável (fls. 2.061-2.063). Em 13.11.09, Rafael Palladino enviou mensagem eletrônica a Luiz Sandoval solicitando autorização para quitar os saldos da política de remuneração variável com os administradores, tendo o presidente da SSL aprovado no mesmo dia. E, em 17.11.09, Wilson de Aro envia mensagem a Rafael Palladino a ser encaminhada a Luiz Sandoval com o seguinte teor:

Caro Sandoval, segue abaixo os valores de participação para pagamento antes da assinatura de compra e venda de ações pela CEF. (...) **Como fizemos nos outros anos estes valores serão pagos através de Notas Fiscais emitidas contra Administradora [Panamericano Administradora] cujos valores serão repassados pelo Banco através de comissão.** [grifou-se]

230. O teor da mensagem é revelador da prática de pagamentos para administradores do Banco: após a aprovação do presidente da sociedade controladora e presidente do conselho de administração Luiz Sandoval, os administradores emitiam, por meio de pessoas jurídicas, notas fiscais de prestação de serviços de consultoria contra a Panamericano Administradora, que recebia recursos do Banco dissimulados na forma de “comissão”, para então repassá-los aos administradores.

231. Não obstante, o Banco suportou pagamentos relativos à remuneração de outros administradores da SSL que sequer participavam da gestão do Banco. A esse respeito, J.M.C. declarou ter recebido R\$ 50.000,00 por mês da Panamericano Administradora,

decisório em um empreendimento a executivos profissionais. Essa delegação é eficiente porque permite que empresa seja administrada por aqueles que estão em melhores condições de fazê-lo, seja por que são mais capazes e experientes, seja simplesmente porque permitem aos investidores empregar seu tempo de maneira mais eficiente em outras atividades. O problema é que essa delegação tem um custo, conhecido na literatura como custo de agência (Jensen e Meckling, 1976). Se presumirmos, como é usual, que os administradores buscam sempre maximizar sua própria utilidade, eles não atuarão sempre no melhor interesse dos acionistas. É desse desalinhamento de interesses entre investidores e administradores que surgem os custos de agência, tais como os gastos que são efetuados pelos administradores em benefício próprio e as despesas incorridas pelos acionistas para fiscalizar os administradores.”

³⁷ Ainda sobre a sistemática adotada, cabe reproduzir declaração do gerente de controladoria C.B.S.: “relativamente aos funcionários contratados por meio de pessoas jurídicas, o depoente enviava email solicitando emissão de nota fiscal relativa ao valor aprovado por Wilson de Aro e Rafael Palladino. [...] que, com base no valor aprovado pela holding, atualizava a planilha com os valores a serem pagos aos Diretores; que o bônus era pago com base no resultado gerencial e não no resultado contábil; que se recorda de o resultado gerencial ter sido superior ao contábil”.

embora jamais tenha prestado qualquer serviço para a sociedade contra a qual emitiu notas fiscais. Na mesma direção, M.T.S. afirmou ter recebido remuneração da Panamericano Administradora sem ter tido cargo na referida sociedade.

232. Dessa forma, a SSL não só determinava pagamentos relativos à política de remuneração variável dos administradores com recursos da própria instituição financeira, sem aprovação dos demais acionistas, como também remunerou outros administradores dela com recursos do Banco, beneficiando-se, assim, de recursos da Companhia em detrimento dos demais acionistas.

233. No presente caso, restou configurado que o acionista controlador influenciou na administração do Banco em favor da tomada de determinada medida que causou prejuízo aos demais acionista da Companhia. Em outras palavras, Luiz Sandoval, presidente da SSL, efetivamente instruiu Rafael Palladino, diretor superintendente e membro do conselho de administração do Banco, a pôr em prática política de remuneração variável contrária à lei e em prejuízo do Banco Panamericano, a revelar flagrante abuso de poder de controle³⁸.

234. Além disso, a SSL utilizou a estrutura de transferência de recursos existente entre o Banco e a Panamericano Administradora e Panamericano Prestadora para viabilizar empréstimos para ela e para outras sociedades do grupo com custo financeiro reduzido, o que reforça a intenção abusiva da SSL de satisfazer interesses pessoais em detrimento dos interesses dos demais acionista do Banco, em infração ao art.117, *caput*, da Lei n.º 6.404/76.

235. Com relação ao comportamento dos administradores, a Lei das S/A não impede o recebimento de remuneração variável ou mesmo vantagem pessoal de terceiro por parte do administrador, exige, porém, a anuência dos acionistas reunidos em assembleia geral ou autorização estatutária, de sorte que todo e qualquer pagamento recebido sem o consentimento dos acionistas não pode ser considerada lícita, na forma da lei, o que afasta, assim, o argumento de que os pagamentos teriam sido devidos.

236. A pretensa boa-fé dos acusados também não merece acolhida, pois o caráter ilícito da atuação dos administradores decorre do próprio arranjo adotado para receber tais valores. Isto porque, caso os pagamentos decorrentes da política de remuneração variável instituída pela SSL fossem lícitos, certamente não seria necessário constituir uma pessoa jurídica tão somente para receber pagamentos de outra pessoa jurídica, à qual nenhum serviço foi prestado, emitindo notas fiscais de serviços de consultoria justamente para dissimular a natureza daqueles pagamentos, que diziam respeito exclusivamente ao desempenho das atividades exercidas por eles no Banco Panamericano.

³⁸ “Para os fins destes autos, os ilícitos previstos no caput e na alínea "c" restarão caracterizados se for comprovado que os controladores utilizaram seu poder de controle para determinar a remuneração de administradores ou conselheiros fiscais em desacordo com as regras do art. 152, caput, da Lei nº 6.404/76”. Processo Administrativo nº RJ2007/4598, Diretor Relator Marcos Pinto, apreciado pelo Colegiado em 13/05/2008.

237. Os administradores procederam desta maneira exatamente por saberem que aqueles pagamentos não poderiam ser feitos regularmente pelo Banco, mas somente por interpostas pessoas jurídicas, utilizadas como verdadeiro biombo para disfarçar a natureza daqueles pagamentos, com claro intuito de ludibriar a Receita Federal do Brasil, os demais acionistas da Companhia e o mercado de valores mobiliários.

238. Como se sabe, a Lei das S/A estabeleceu em seus artigos 154 e 155 padrões de conduta com intuito de limitar o risco de utilização pelo administrador dos recursos e bens da companhia em proveito próprio ou de outrem, estabelecendo verdadeiros postulados que devem pautar a atuação dos administradores. Assim, o administrador deve exercer suas atribuições legais sempre no melhor interesse da companhia, respeitando a lei e o estatuto, sendo-lhe vedada a persecução de seus interesses próprios³⁹.

239. Deste modo, o fato de os administradores terem sido orientados pelo acionista controlador a desvirtuarem o recebimento daqueles pagamentos não tem o condão de eximi-los de responsabilidade no presente caso, como parecem crer as defesas, pois o administrador não age por conta e ordem do acionista controlador ou do acionista que o elegeu, vez que não são mandatários deles, mas corporificam órgãos da companhia que representam exclusivamente os interesses dela, isto é, os interesses de todos os acionistas⁴⁰. Deste modo, compete ao administrador pautar sua conduta sempre no melhor interesse da companhia e de sua finalidade lucrativa, conforme determina a lei.

240. A fixação de remuneração injustificada à custa do Banco e o seu recebimento sem consentimento dos acionistas são fatos suficientes para embasar a infração de violação ao dever de lealdade e ao princípio da estrita observância do interesse social. Dito isso, resta individualizar a conduta dos acusados conforme acertadamente fez a Acusação.

241. De acordo com as provas constantes dos autos, Wilson Roberto de Aro, Rafael Palladino e Luiz Sandoval foram responsáveis por colocar em prática a política de remuneração variável que extrapolou os limites aprovados em assembleia geral. Eles fixaram os valores devidos a cada administrador, inclusive os deles próprios, tendo por base uma política de remuneração não aprovada pela Companhia. Ademais, a decisão de efetuar os pagamentos por meio de recursos do Banco foi tomada por eles, a revelar conduta incompatível com o dever de lealdade exigido pelo art. 155 da Lei nº 6404/76.

242. No que se refere a Carlos Roberto Vilani, Eduardo Ávila Pinto Coelho, Adalberto Savioli e Luiz Augusto Teixeira de Carvalho Bruno, restou evidenciado que eles tinham plena consciência de que os pagamentos recebidos eram indevidamente suportados pelo Banco, o que também caracteriza falha em seus deveres fiduciários, destacadamente o dever de servir com lealdade à Companhia.

³⁹ EIZIRIK, Nelson. *A Lei das S/A Comentada*. Volume III. São Paulo: Quartier Latin, 2011, p. 127 e seguintes.

⁴⁰ CARVALHOSA, Modesta. *Comentários à Lei de Sociedades Anônimas*. Volume III. São Paulo: Saraiva, pg. 334.

243. Em relação aos administradores Vilmar Bernardes da Costa, Mario Tadami Seo, João Pedro Fassina e Elinton Bobrik, a Acusação afirma que eles teriam recebido, em razão do cargo, recursos de outra sociedade sem o consentimento dos demais acionistas, comportamento vedado pelo artigo 154, §2º, alínea 'c', da Lei n.º 6.404/76, a seguir reproduzido:

Art. 154. O administrador deve exercer as atribuições que a lei e o estatuto lhe conferem para lograr os fins e no interesse da companhia, satisfeitas as exigências do bem público e da função social da empresa.

§ 2º É vedado ao administrador:

(...)

c) receber de terceiros, sem autorização estatutária ou da assembleia-geral, qualquer modalidade de vantagem pessoal, direta ou indireta, em razão do exercício de seu cargo.

244. Como se observa, a norma veda o recebimento de benefício decorrente do cargo providos por terceiros estranhos à companhia, sem autorização estatutária ou da assembleia geral. Aliás, a redação do dispositivo é bastante ampla, a demonstrar que o legislador pretendeu alcançar qualquer modalidade de vantagem e de pessoa estranha à companhia.

245. Neste sentido, cabe reproduzir lição do ilustre professor Modesto Carvalhosa⁴¹:

O princípio é o de que os administradores, como representantes orgânicos da sociedade, não podem obter nenhuma comissão, proveito ou vantagem, em virtude de sua função, **sem conhecimento e consentimento da própria companhia, cuja vontade, no caso, será manifestada pela assembleia geral**. Se o fizer sem a necessária autorização, as vantagens recebidas, traduzíveis em dinheiro, serão entregues à companhia como forma de ressarcimento dos prejuízos que se presumem causados a ela. [grifou-se]

246. O objetivo da norma é evidente: busca evitar que vantagens pessoais recebidas de terceiros, especialmente aqueles interessados em transacionar com a companhia, possam influenciar indevidamente a conduta do administrador, que poderia, por exemplo, sentir-se tentado a satisfazer seus próprios interesses ou de outras pessoas, em sacrifício do interesse social. Por tal razão, tais recebimentos devem ser expressa e previamente aprovados pelos acionistas, que, cientes de tal circunstância, dispensarão maior atenção sobre os negócios praticados pelos administradores com as pessoas que lhes oferecem vantagens.

247. Conforme demonstrado às fls. 4.441 a 4.473, 5.579 a 5.849 e 5.850 a 6.009, Vilmar Bernardes da Costa, Mario Tadami Seo e João Pedro Fassina receberam diversos pagamentos de terceiros sem autorização estatutária ou da assembleia, em flagrante violação ao art. 154, §2º, alínea 'c', da Lei n.º 6.404/76.

⁴¹ CARVALHOSA, Modesta. *Comentários à Lei de Sociedades Anônimas*. Volume III. São Paulo: Saraiva, pg. 344.

248. No que se refere à conduta de Elinton Bobrik, deve-se registrar que o acusado recebeu dois pagamentos realizados pela Panamericano Administradora em período anterior a sua posse como administrador do Banco Panamericano, conforme se verifica das notas fiscais anexas às fls. 4.431 e 4.432 e do termo de posse apenso às fls. 2.348-verso.

249. Deste modo, e ausente elemento de prova de que Elinton Bobrik tenha recebido vantagem pessoal ao tempo em que exercia o cargo de diretor estatutário do Banco Panamericano, forçoso reconhecer que os pagamentos apontados pela Acusação não se deram no exercício efetivo do cargo de administrador, como exige o art. 154 da Lei das S/A, razão pela qual não restou comprovada infração ao referido dispositivo legal.

250. Quanto à ausência de transparência dos pagamentos feitos aos administradores, cabe registrar que o formulário de referência (fls. 1.038-1.041) arquivado na CVM não informou a existência da política de remuneração variável sobre os resultados da Companhia. Referido documento foi subscrito por Rafael Palladino e Wilson de Aro, responsáveis pela veracidade das informações ali dispostas, e apenas mencionou que os administradores fariam jus a pró-labore mensal e benefícios, que consistiam em plano de previdência privada, seguro de vida, assistência médica e odontológica.

251. Deste modo, Rafael Palladino e Wilson de Aro divulgaram informações imprecisas a respeito da remuneração dos administradores do Banco Panamericano, em descumprimento ao que preceitua o art. 14 da Instrução CVM n.º 480/09, que determina a divulgação de informações verdadeiras, completas e consistentes e que não induzam ao erro o investidor.

II.2.3 – Dos saques em espécie realizados por administradores do Banco

252. De acordo com o apurado pela SPS, os diretores Wilson de Aro e Luiz Bruno teriam solicitado verbalmente à tesouraria do Banco Panamericano diversos saques em espécie, entregues no subsolo do edifício sede da Companhia e colocados no porta-malas de veículo automotor de posse de Luiz Bruno.

253. Os saques totalizaram mais de R\$16 milhões e não teriam tido registro de retirada ou recibo da entrega do dinheiro, ausente assim a justificativa do destino dos recursos, a demonstrar, segundo a Acusação, que Wilson de Aro e Luiz Bruno teriam se desviado de suas atribuições para atender interesses estranhos aos da Companhia, em violação ao art. 154, *caput*, da Lei nº 6.404/76.

254. Em defesa, Luiz Bruno argumentou que não teria sacado ou determinado o saque de valores, uma vez que não teria alçada para fazê-lo.

255. Wilson de Aro, por sua vez, alegou que essas movimentações financeiras referiam-se a adiantamentos solicitados por diversas companhias coligadas ao Banco, não havendo nada de ilícito nos saques efetuados sem qualquer documento suporte

acerca de sua destinação. Acrescentou que todos os saques realizados teriam sido oportuna e posteriormente regularizados, com o devido apontamento acerca de sua motivação e destino.

256. Os argumentos apresentados pelos acusados não são suficientes para afastar a responsabilidade deles no presente caso, bem como carecem de verossimilhança.

257. Com relação ao argumento de que os saques teriam sido adiantamentos para companhias coligadas ao Banco, tendo sido posteriormente regularizados, cabe registrar que as diversas auditorias realizadas no Banco Panamericano não lograram obter comprovação de que tais saques teriam tido o propósito alegado por Wilson de Aro.

258. Pelo contrário, o relatório de auditoria anexo às fls. 1.891 a 1.903 demonstra a materialidade dos saques e a ausência de regularização daquelas movimentações financeiras, visto que a maioria das retiradas não teve sua correspondente baixa contábil fundamentada.

259. Além disso, o gerente de tesouraria relatou ter sido orientado por Wilson de Aro a não proceder à comunicação dos saques ao Conselho de Controle de Atividades Financeiras (“COAF”)⁴². Complementa o rol de provas acerca da ocorrência do ilícito a declaração prestada pelo coordenador da tesouraria, que confirmou a utilização de procedimentos irregulares na realização dos indigitados saques, conforme trecho a seguir reproduzido (fls. 2.119 a 2.121):

no período em que coordenou a Tesouraria, recebeu diversas solicitações de M.A.M. [assessor do diretor financeiro Wilson de Aro] e também dos Diretores do banco WILSON ROBERTO DE ARO (Diretor financeiro) e LUIZ AUGUSTO TEXEIRA DE CARVALHO BRUNO, conhecido como “Dr. Bruno” (Diretor jurídico), referentes a saques de valores vultosos em espécie, (...) referidos valores, na maioria das vezes, eram entregues a LUIZ AUGUSTO TEXEIRA DE CARVALHO BRUNO em uma caixa, no estacionamento do 2º subsolo; [...] que em outra oportunidade, no ano de 2010, levou R\$ 100.000,00 em espécie para WILSON ROBERTO DE ARO, [...]; que os saques ordenados verbalmente pela Diretoria eram sempre contabilizados na conta “Adiantamento Diversos”, que esse procedimento era feito antes de o depoente ser o coordenador da Tesouraria [...].

260. A falta de plausibilidade da tese defensiva consiste em imaginar a razão pela qual um diretor de uma instituição financeira iria sacar vultosos recursos em espécie, colocá-los no porta-malas de um veículo automotor, dirigir-se ao endereço de uma sociedade coligada para realizar a entrega física dos recursos, assumindo, assim, todos os riscos decorrentes do transporte dos valores ao invés de simplesmente efetuar uma transferência eletrônica disponível.

261. Assim, o que se verifica dos autos é que os acusados adotaram procedimento excepcional, para dizer o mínimo, na realização de vultosos saques em espécie feitos

⁴² Resolução n. 06/99: “[...] Anexo – Relação de Operações Suspeitas – [...] item 10. Outras operações que, por suas características, no que se referem às partes envolvidas, valores, forma de realização, instrumentos utilizados, ou pela falta de fundamento econômico ou legal, possam configurar hipóteses de crimes previstos na lei n. 9.613, de 1998, ou com ele relacionarem-se”.

diretamente na tesouraria do Banco Panamericano, sem o pertinente registro de saída e de entrega dos recursos, sem justificativa razoável, sem a devida comunicação obrigatória aos órgãos de fiscalização, enfim, em desacordo com os procedimentos esperados às circunstâncias, a revelar flagrante desvio de conduta.

262. Como se sabe, o artigo 154 da Lei nº 6.404/76 estabelece um dos princípios fundamentais em matéria societária, qual seja, o da prevalência do interesse social⁴³. O legislador, ciente de que o administrador é responsável pela gestão de patrimônio alheio, podendo dele dispor como se proprietário fosse, proibiu a prática de atos que possam resultar na redução do patrimônio da companhia sem uma correspondente contrapartida financeira ou econômica.

263. Nesse sentido, o administrador não pode, sem aprovação da assembleia ou do conselho de administração, tomar emprestado recursos ou bens da companhia, ou usar, em proveito próprio ou de terceiros os bens, serviços ou crédito dela.

264. Assim, o dispositivo em comento estabelece que o administrador tem a obrigação de utilizar o patrimônio social da companhia para desenvolver o seu objeto social e maximizar a sua função lucrativa, vedando-lhe a prática de atos de liberalidade.

265. E, como se viu, Wilson de Aro e Luiz Bruno retiraram mais de R\$16 milhões de reais em espécie da tesouraria do Banco Panamericano sem qualquer aparente vinculação à realização do interesse social da Companhia e de sua finalidade lucrativa, a demonstrar flagrante abuso na gestão dos recursos sociais.

266. Não obstante as conclusões já assentadas, cabe registrar que, após a apresentação das suas respectivas defesas nesta CVM, Wilson de Aro e Luiz Bruno prestaram esclarecimentos no âmbito da ação criminal nº 000031082.2011.403.6181, em trâmite perante a 6ª Vara Criminal Federal da Seção Judiciária de São Paulo, na qual afirmaram que os recursos eram retirados em espécie do Banco Panamericano para o fim de proporcionar o pagamento de propina (fls. 8.190 e seguintes).

267. Diante do exposto, restou comprovado que Wilson de Aro e Luiz Bruno agiram em desacordo com o preceituado no art. 154, *caput*, da Lei nº 6.404/76.

II.3 – Da suposta falha informacional no prospecto de oferta pública de ações do Banco Panamericano

268. Trata-se de acusação relacionada à suposta falha informacional constante do Prospecto Definitivo de Oferta Pública Inicial de Ações de 13.11.2007 (“Prospecto”), elaborado no âmbito da oferta pública de distribuição primária de ações do Banco

⁴³ EIZIRIK, Nelson. *A Lei das S/A Comentada*. Volume III. São Paulo: Quartier Latin, 2011, p. 359.

Panamericano⁴⁴ (“Oferta”), em violação ao disposto no art. 38 da Instrução CVM nº 400/03⁴⁵.

269. Conforme descrito no relatório, a SPS verificou que as irregularidades contábeis praticadas pela administração do Banco teriam causado inconsistências no balanço patrimonial da Companhia em 2007, ou seja, antes de ofertar publicamente suas ações. Neste sentido, apontou notadamente a ausência de registro no passivo de obrigações decorrentes de eventos relativos à quitação de contratos de cessão de crédito.

270. A esse respeito, o gerente de contabilidade financeira M.A.P.S., teria afirmado que *“havia, ainda, situações de **contratos refinanciados ou quitados antecipadamente cujos valores não eram repassados aos cessionários e eram indevidamente cedidos em duplicidade**, gerando uma diferença entre esses valores; que a discrepância verificada junto ao cessionário Cetelem, por exemplo, pode ter ocorrido em decorrência da **cessão em duplicidade da mesma operação de crédito**”*⁴⁶. [grifou-se]

271. Ao examinar as informações financeiras da Companhia incluídas no Prospecto, a SPS teria verificado que o saldo existente na conta de passivo utilizada para controlar as obrigações decorrentes dos recebimentos antecipados de contratos cedidos teria sido inferior às obrigações apuradas por amostragem e avaliadas pela Acusação. Neste particular, a SPS apontou que, pelo menos, R\$ 179 milhões não estariam registrados no passivo do Banco em 30.09.2007, montante equivalente a 32% do patrimônio líquido informado na época (R\$ 562,72 milhões).

272. Em defesa, o Banco não contestou a materialidade da irregularidade apurada, no entanto, ponderou que a imputação de responsabilidade concorrente da pessoa jurídica em razão de práticas fraudulentas e de natureza contábil apresentar-se-ia como excessiva e exorbitante, na medida em que o Banco nada mais seria do que vítima da atuação indevida de alguns administradores, o que afastaria sua responsabilização, *“a qual se coloca em desconformidade com os princípios da razoabilidade e proporcionalidade que devem orientar a atuação da Administração Pública”* (fls. 7.091).

273. Afirma, ainda, que, diante desse cenário, a CVM poderia, discricionariamente, excluir o Banco de qualquer responsabilidade pelos ilícitos apontados, diante da *“evidente presença de preponderante interesse público que justifica a atuação discricionária da Administração Pública no sentido de afastar a pretendida responsabilização do BANCO (...)”* (fls. 7.091).

274. Tal argumentação não merece acolhida.

⁴⁴ Registro da oferta Nº CVM/SRE/REM/2007/067, obtido em 14.11.2007.

⁴⁵ Art. 38. Prospecto é o documento elaborado pelo ofertante em conjunto com a instituição líder da distribuição, obrigatório nas ofertas públicas de distribuição de que trata esta Instrução, e que contém informação completa, precisa, verdadeira, atual, clara, objetiva e necessária, em linguagem acessível, de modo que os investidores possam formar criteriosamente a sua decisão de investimento.

⁴⁶ Item 82 do Relatório de Inquérito.

275. Inicialmente, é importante ressaltar que, diante das provas dos autos, as irregularidades restaram incontroversas. Os testes realizados pela Acusação e a declaração do gerente de contabilidade são elementos de prova contundentes em desvelar que os administradores do Banco realizaram manobras contábeis para melhorar os números da instituição financeira mesmo antes da abertura de capital.

276. Com isso, as demonstrações financeiras do Banco constantes do Prospecto não refletiram a real situação patrimonial da Companhia, uma vez que as informações ali dispostas foram falseadas com o intuito de aparentar uma situação financeira mais favorável para os potenciais investidores da oferta pública, em afronta ao disposto no art. 38 da Instrução CVM nº 400/03, a seguir reproduzido:

Art. 38. Prospecto é o documento elaborado pelo ofertante em conjunto com a instituição líder da distribuição, obrigatório nas ofertas públicas de distribuição de que trata esta Instrução, e **que contém informação completa, precisa, verdadeira, atual, clara, objetiva e necessária, em linguagem acessível, de modo que os investidores possam formar criteriosamente a sua decisão de investimento.** [grifou-se]

277. Com relação ao argumento da defesa de que a responsabilização do Banco no presente caso mostrar-se-ia em desconformidade com os princípios da razoabilidade e proporcionalidade que devem orientar a atuação da Administração Pública, o Colegiado da CVM, em mais de uma oportunidade, já se manifestou⁴⁷ sobre a importância da ponderação dos princípios que norteiam a Administração Pública⁴⁸, cabendo ao julgador, ao analisar o caso concreto, avaliar a forma necessária e adequada para atender às finalidades no previstas no art. 4º da Lei nº 6.385/76⁴⁹.

278. No caso vertente, embora os argumentos trazidos devam sensibilizar o julgador, eles não têm o condão de afastar uma imputação devidamente caracterizada. Com efeito, ainda que seja concedida aos entes da Administração Pública certa liberdade para decidir acerca da graduação e dos parâmetros a serem utilizados para a aplicação da

⁴⁷ PAS CVM 23/05; RJ2010/13301

⁴⁸ Quanto à ponderação no momento da acusação, votou acertadamente a então diretora Luciana Dias no âmbito do PAS CVM nº RJ2010/13301, acompanhado pelos demais membros do Colegiado, em que afirmou que os processos sancionadores devem ser pautados pelos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade e, desse modo, nem todas as infrações objetivas aos comandos legais seriam suficientes para justificar um processo sancionador. Para a Relatora, medidas sancionadoras estariam reservadas para aqueles casos em que a punição é a ação necessária e adequada para a consecução das finalidades relacionadas no art. 4º da Lei nº 6.385/76.

⁴⁹ Art. 4º O Conselho Monetário Nacional e a Comissão de Valores Mobiliários exercerão as atribuições previstas na lei para o fim de:

I - estimular a formação de poupanças e a sua aplicação em valores mobiliários;

II - promover a expansão e o funcionamento eficiente e regular do mercado de ações, e estimular as aplicações permanentes em ações do capital social de companhias abertas sob controle de capitais privados nacionais;

III - assegurar o funcionamento eficiente e regular dos mercados da bolsa e de balcão;

IV - proteger os titulares de valores mobiliários e os investidores do mercado contra:

a) emissões irregulares de valores mobiliários;

b) atos ilegais de administradores e acionistas controladores das companhias abertas, ou de administradores de carteira de valores mobiliários.

c) o uso de informação relevante não divulgada no mercado de valores mobiliários.

V - evitar ou coibir modalidades de fraude ou manipulação destinadas a criar condições artificiais de demanda, oferta ou preço dos valores mobiliários negociados no mercado;

VI - assegurar o acesso do público a informações sobre os valores mobiliários negociados e as companhias que os tenham emitido;

VII - assegurar a observância de práticas comerciais equitativas no mercado de valores mobiliários;

VIII - assegurar a observância no mercado, das condições de utilização de crédito fixadas pelo Conselho Monetário Nacional.

penalidade diante das circunstâncias do caso concreto, referida atuação encontra limites e será sempre vinculada com relação à sua finalidade e competência⁵⁰, destacadamente na hipótese em que a materialidade delitiva se mostra flagrante.

279. De acordo com o art. 11 da Lei nº 6.385/76, compete a CVM aplicar punições decorrentes da violação das normas legais cujo cumprimento lhe caiba fiscalizar, dentre estas a Instrução CVM nº 400, de 2003, que em seu art. 56 atribui ao ofertante a responsabilidade por toda a divulgação contida no Prospecto, conforme a seguir transcrito:

Art. 56. O ofertante é o responsável pela veracidade, consistência, qualidade e suficiência das informações prestadas por ocasião do registro e fornecidas ao mercado durante a distribuição.

280. Como se vê, a responsabilidade administrativa do ofertante está claramente definida no art. 56, que lhe impõe o dever de prover aos investidores informações verdadeiras, o que comprovadamente não ocorreu no presente caso.

281. Ademais, a infração cometida pelo Banco tem efeitos deletérios para o mercado de capitais, pois retira a confiança dos investidores na correta precificação das companhias, vez que a decisão por eles tomada fundamentou-se em informação falsa, não condizente com a realidade financeira da Companhia. E tal fato se deu não porque os administradores agiram com descuido ou desatenção na elaboração das demonstrações financeiras, mas com manifesta má fé, a revelar o firme propósito de ludibriar os usuários das informações financeiras que naquele momento eram os destinatários da oferta pública.

282. Melhor sorte não merece o argumento de que se estaria diante dos requisitos para a aplicação da denominada “transferência qualificada do controle acionário”, a fim tornar ilegítima a responsabilização do Banco. Isto porque tal mecanismo é utilizado em processos administrativos conduzidos pelo BCB, instituição com finalidade e atribuições distintas daquelas fixadas à CVM. O Banco Central, no exercício de suas funções, realiza um exercício de ponderação entre o bem jurídico por ele tutelado e o interesse público para, a depender das características do caso concreto, deixar de aplicar sanções como parte do processo de reabilitação da instituição financeira⁵¹.

⁵⁰ Celso Antônio Bandeira de Mello define discricionariedade como “[a] margem de liberdade conferida pela lei ao administrador a fim de que este cumpra o dever de integrar com sua vontade ou juízo a norma jurídica, diante do caso concreto, segundo critério objetivo próprios, a fim de dar satisfação aos objetivos consagrados no sistema legal”.

⁵¹ Nesse sentido se manifestou o relator no âmbito do voto proferido no julgamento do Recurso 8550 em sessão realizada nos dias 23 e 24 de fevereiro de 2016 (388ª sessão), referente ao PAS CVM nº 14/2001: “Primeiro, quanto à transferência qualificada de controle acionário como mecanismo de exclusão de responsabilidade, é importante diferenciar a aplicação de tal princípio a processos administrativos oriundos do Banco Central do Brasil (“BCB”) e da CVM. É fato que não existe qualquer tipo de arcabouço normativo para o processo de transferência qualificada, no qual o BCB pode, antes de iniciar o processo de intervenção ou liquidação de uma instituição financeira, ofertar prazo para que ocorra uma transferência de controle. Não há na legislação ou em qualquer norma emitida pelo Conselho Monetário Nacional qualquer referência a que a ocorrência de tal transferência de controle dê ao adquirente qualquer imunidade ou anistia com relação às obrigações existentes antes de tal negócio. O que pode ocorrer é que o BCB, utilizando-se de sua discricionariedade, assim como aplicando princípios gerais do direito administrativo, como a razoabilidade e a proporcionalidade, pode deixar de aplicar sanções à instituição, aos novos controladores e seus novos

283. À CVM, nos estritos limites de seu mandato legal punitivo e prudencial, não cabe realizar a mesma ponderação de valores calcada na higidez do sistema financeiro e tampouco conseguiria realizá-la com base nas informações que detém. Além disso, ante a ausência de previsão legal ou regulamentar, não parece possível a esta comissão, e a outros órgãos administrativos, adotar por empréstimo eventual conclusão da autoridade monetária quanto à incidência da intitulada “transferência qualificada de controle acionário”, conclusão esta que, *in casu*, sequer restou demonstrada.

284. Por tais razões, restou comprovado que o Banco Panamericano descumpriu o que determina o art. 38 da Instrução CVM nº 400/03.

III – Das Penas

285. Diante de tudo que foi exposto, com fundamento no art. 11 da Lei nº 6.385, de 1976, e levando em consideração para fixação da pena, proporcionalmente em cada caso, (i) a prática reiterada da conduta delituosa, (ii) a ocorrência de prejuízos causados a investidores, (iii) o dano à imagem do mercado de valores mobiliários, (iv) a vantagem auferida pelo infrator, (v) a expressividade do dano causado à companhia (vi) a perpetração do ilícito mediante fraude, (vii) a relevância da participação de cada administrador nos ilícitos em que tomou parte e (viii) as funções dos seus respectivos cargos no Banco Panamericano, voto nos seguintes termos:

- 1) **Pela condenação de Wilson Roberto de Aro, na qualidade de diretor financeiro do Banco Panamericano S.A., às seguintes penalidades:**
 - (i) **Inabilitação temporária, por 12 (doze) anos, para o exercício do cargo de administrador de companhia aberta, por perpetrar fraudes contábeis consistentes na cessão de créditos em duplicidade, recompra de contratos de forma simulada e manipulação de PDD, em violação ao disposto no art.**

administradores justamente como parte do processo de reabilitação da instituição financeira. 19. Em razão desses dois elementos, primeiro, o de que não existe previsão legal para a isenção de responsabilidade no processo de transferência qualificada, assim como a possibilidade de aceitação do poder discricionário do BCB em tais casos, que o CRSFN apresenta decisões ora repelindo tal isenção, como no Recurso 6009, julgado em 20 de março de 2005, citado no Parecer PGFN/CAF nº 815/2006, ora admitindo tal imunidade, como nos Recursos 05954, 11178, 06198 e 10871. O que os casos aqui mencionados nos quais tal isenção foi admitida têm em comum é o fato de serem processos oriundos do BCB. No caso de processos oriundos da CVM, não existe qualquer autorização na Lei da CVM para [que] tal agência deixe de cumprir seu dever de fiscalizador em razão da identificação de uma crise econômico-financeira na instituição objeto de uma investigação. Seria efetivamente absurdo admitir tal possibilidade. Seria como imaginar que, eventualmente, uma instituição financeira sujeita a uma transferência qualificada de controle eventualmente ganhasse uma imunidade contra qualquer dívida tributária, por violação dos direitos dos consumidores, por violação a regras ambientais, ou qualquer outro tipo de punição administrativa à qual estivesse sujeita. 20. No caso presente, os próprios autores de um dos recursos solicitaram insistentemente que o presente processo fosse julgado de forma conjunta com o Processo nº 7545, o qual trata dos mesmos fatos aqui discutidos e no qual, conforme a documentação trazida aos autos pelos próprios recorrentes, Banco Boavista Interatlântico e o Sr. Danton de Magalhães Galvão, o BCB não considerou a transferência qualificada, não entendendo que os presentes fatos guardavam relação com a manutenção da higidez econômico-financeira das instituições envolvidas. Não se poderia imaginar que os recorrentes buscavam apenas confundir os membros desse CRSFN unificando os processos para trazer argumentos aplicáveis apenas aos casos sob jurisdição do BCB para utilizá-los em processo oriundo de outro órgão federal com autoridade para fiscalizar condutas totalmente diversas daquelas submetidas ao BCB. De nada ajuda, também, que os recorrentes desejem convencer os membros desse CRSFN com a juntada de notícias de órgãos de imprensa, supostamente “provando” que a transferência de controle ocorreu a pedido do então presidente do BCB (fl. 2445). A impropriedade de tal argumentação, fundada em boatos, quando vinda dos próprios envolvidos, é efetivamente reprovável. Fica, então, totalmente rejeitada tal razão do recurso”.

154, *caput*, da Lei nº 6.404/76⁵². Em razão da confissão⁵³ do ilícito pelo acusado, a pena foi reduzida de 15 para 12 anos (1/5), em cumprimento ao disposto no §9º do art. 11 da Lei nº 6.385/76.

- (ii) **Multa no valor de R\$500.000,00 (quinhentos mil reais)**, por favorecer sociedade coligada por meio de operações não comutativas e sem pagamento compensatório adequado, em violação ao disposto no art. 245 da Lei nº 6.404/76.
- (iii) **Multa no valor de R\$200.000,00 (duzentos mil reais)**, por deixar de incluir no balanço consolidado do Banco Panamericano S.A. informações referentes à Panamericano Prestadora de Serviços Ltda. e Panamericana Administradora de Cartões de Crédito Ltda., descumprindo determinação contida no parágrafo único do art. 249, da Lei n.º 6.404/76, c/c art. 1º da Instrução CVM nº 408/04.
- (iv) **Multa no valor de R\$500.000,00 (quinhentos mil reais)**, por receber, em razão do cargo, vantagem pessoal pecuniária, extrapolando deslealmente os limites estabelecidos em assembleia-geral, em violação ao disposto no art. 152 c/c art. 155, ambos da Lei nº 6.404/76.
- (v) **Multa no valor de R\$200.000,00 (duzentos mil reais)**, por omitir, no Formulário de Referência entregue a esta CVM em 30.06.10, as vantagens pessoais recebidas dos controladores pelos diretores e conselheiros em razão dos cargos que ocupavam, em descumprimento ao disposto no art. 14 c/c art. 24, em especial o item 13.15 do anexo 24, todos da Instrução CVM nº 480/2009.
- (vi) **Multa no valor de R\$1.667.041,35 (um milhão, seiscentos e sessenta e sete mil, quarenta e um reais e trinta e cinco centavos)**⁵⁴, por sacar recursos do Banco Panamericano S.A. sem qualquer documento suporte sobre sua destinação, em violação ao disposto no art. 154, *caput*, da Lei nº 6.404/76.

2) **Pela condenação de Rafael Palladino:**

- (i) **Na qualidade de diretor superintendente do Banco Panamericano S.A., às seguintes penalidades:**
 - a) **Inabilitação temporária, por 15 (quinze) anos, para o exercício do cargo de administrador de companhia aberta**, por perpetrar fraudes contábeis consistentes na cessão de créditos em duplicidade, recompra de contratos de forma simulada e manipulação de PDD, em violação ao disposto no art.154, *caput*, da Lei nº 6.404/76⁵⁵.
 - b) **Multa no valor de R\$500.000,00 (quinhentos mil reais)**, por favorecer sociedade coligada por meio de operações não comutativas e sem pagamento compensatório adequado, em violação ao disposto no art. 245 da Lei nº 6.404/76.
 - c) **Multa no valor de R\$500.000,00 (quinhentos mil reais)**, por receber, em razão do cargo, vantagem pessoal pecuniária, extrapolando deslealmente os limites estabelecidos em assembleia-

⁵² Infração definida como grave para fins do disposto no §3º do art. 11 da Lei nº 6.385/76, nos termos da Instrução CVM nº 131/90, sucedida pela Instrução CVM nº 491/11.

⁵³ Apensa às fls. 8.555 e 8.556.

⁵⁴ Valor equivalente a 10% do total de saques irregulares descritos na tabela 22 do relatório de inquérito (fls. 6.305).

⁵⁵ Ver nota 52.

geral, em violação ao disposto no art. 152 c/c art. 155, ambos da Lei nº 6.404/76.

- d) **Multa no valor de R\$200.000,00 (duzentos mil reais)**, por omitir, no Formulário de Referência entregue a esta CVM em 30.06.10, as vantagens pessoais recebidas dos controladores pelos diretores e conselheiros em razão dos cargos que ocupavam, em descumprimento ao disposto no art. 14 c/c art. 24, em especial o item 13.15 do anexo 24, todos da Instrução CVM nº 480/2009.
- (ii) **Na qualidade de membro do conselho de administração do Banco Panamericano S.A., à penalidade de multa no valor de R\$500.000,00 (quinhentos mil reais)**, por faltar com o dever de lealdade ao aprovar as demonstrações financeiras do Banco Panamericano ciente de que elas não refletiam a real situação econômico-financeira da companhia, em violação ao art. 154, *caput*, da Lei nº 6.404/76.
- 3) **Pela condenação de Eduardo de Ávila Pinto Coelho, na qualidade de diretor de tecnologia da informação do Banco Panamericano S.A., às seguintes penalidades:**
- (i) **Inabilitação temporária, por 8 (oito) anos, para o exercício do cargo de administrador de companhia aberta**, por viabilizar sistemas que possibilitaram a perpetração de fraudes contábeis consistentes na cessão de créditos em duplicidade, recompra de contratos de forma simulada e manipulação de PDD, em violação ao disposto no art. 154, *caput*, da Lei n.º 6.404/76⁵⁶.
- (ii) **Multa no valor de R\$400.000,00 (quatrocentos mil reais)**, por receber, em razão do cargo, vantagem pessoal pecuniária, extrapolando deslealmente os limites estabelecidos em assembleia-geral, em violação ao disposto no art. 152 c/c art. 155, ambos da Lei nº 6.404/76.
- 4) **Pela condenação de Adalberto Savioli, na qualidade de diretor de crédito e administrativo do Banco Panamericano S.A., às seguintes penalidades:**
- (i) **Inabilitação temporária, por 8 (oito) anos, para o exercício do cargo de administrador de companhia aberta**, por perpetrar fraudes contábeis consistentes na manipulação de PDD, com o objetivo de falsear as reais condições financeiras do Banco Panamericano S.A., em violação ao disposto no art. 154, *caput*, da Lei n.º 6.404/76⁵⁷.
- (ii) **Multa no valor de R\$300.000,00 (trezentos mil reais)**, por favorecer sociedade coligada por meio de operações não comutativas e sem pagamento compensatório adequado, em violação ao disposto no art. 245 da Lei nº 6.404/76.
- (iii) **Multa no valor de R\$400.000,00 (quatrocentos mil reais)**, por receber, em razão do cargo, vantagem pessoal pecuniária, extrapolando deslealmente os limites estabelecidos em assembleia-geral, em violação ao disposto no art. 152 c/c art. 155, ambos da Lei nº 6.404/76.
- 5) **Pela condenação de Carlos Roberto Vilani, na qualidade de diretor comercial do Banco Panamericano S.A., à penalidade de multa no valor de R\$400.000,00 (quatrocentos mil reais)**, por receber, em razão do cargo, vantagem pessoal pecuniária, em violação ao disposto no art. 152 c/c art. 155, ambos da Lei n.º 6.404/76.

⁵⁶ Ver nota 52.

⁵⁷ Ver nota 52.

- 6) **Pela condenação de Luiz Augusto Teixeira de Carvalho Bruno**, na qualidade de Diretor Jurídico do Banco Panamericano S.A., às seguintes penalidades:
- (i) **Multa no valor de R\$300.000,00 (trezentos mil reais)**, por favorecer sociedade coligada por meio de operações não comutativas e sem pagamento compensatório adequado, em violação ao disposto no art. 245 da Lei nº 6.404/76.
 - (ii) **Multa no valor de R\$400.000,00 (quatrocentos mil reais)**, por receber, em razão do cargo, vantagem pessoal pecuniária, extrapolando deslealmente os limites estabelecidos em assembleia-geral, em violação ao disposto no art. 152 c/c art. 155, ambos da Lei nº 6.404/76.
 - (iii) **Multa no valor de R\$1.667.041,35 (um milhão, seiscentos e sessenta e sete mil, quarenta e um reais e trinta e cinco centavos)⁵⁸**, por sacar recursos do Banco Panamericano S.A. sem qualquer documento suporte sobre sua destinação, em violação ao disposto no art. 154, *caput*, da Lei nº 6.404/76.
- 7) **Pela condenação de Vilmar Bernardes da Costa**, na qualidade de diretor de investimentos do Banco Panamericano S.A., à **penalidade de multa no valor de R\$200.000,00 (duzentos mil reais)**, por receber de terceiros, em razão do cargo que ocupava, vantagem pessoal pecuniária sem autorização estatutária ou da assembleia-geral, em violação ao disposto no art. 154, §2º, alínea 'c', da Lei n.º 6.404/76.
- 8) **Pela condenação de Mario Tadami Seo**, na qualidade de diretor de captação de recursos e novos negócios do Banco Panamericano S.A., à **penalidade de multa no valor de R\$200.000,00 (duzentos mil reais)**, por receber de terceiros, em razão do cargo que ocupava, vantagem pessoal pecuniária sem autorização estatutária ou da assembleia-geral, em violação ao disposto no art. 154, §2º, alínea 'c', da Lei n.º 6.404/76.
- 9) **Pela condenação de Carlos Corrêa Assi:**
- (i) Na qualidade de membro do comitê de auditoria do Banco Panamericano S.A., à **penalidade de multa no valor de R\$400.000,00 (quatrocentos mil reais)**, por não ter atuado com diligência na supervisão dos controles internos da Companhia e na obtenção de informações necessárias ao correto acompanhamento das atividades financeiras do Banco, em infração ao art. 153 da Lei n.º 6.404/76.
 - (ii) Na qualidade de membro do conselho de administração do Banco Panamericano, à **penalidade de multa no valor de R\$400.000,00 (quatrocentos mil reais)**, por não analisar criticamente as informações financeiras do Banco Panamericano, mesmo ciente da existência de importantes falhas na estrutura de governança, nos controles internos e na contabilização da provisão para devedores duvidosos, aprovando demonstrações financeiras com graves irregularidades, em violação ao disposto no art. 153 da Lei n.º 6.404/76.
- 10) **Pela condenação de Jayr Viegas Gavaldão**, na qualidade de membro do comitê de auditoria do Banco Panamericano S.A., à **penalidade de multa no valor de R\$400.000,00 (quatrocentos mil reais)**, por não ter atuado com diligência na supervisão dos controles internos da Companhia e na obtenção de informações necessárias ao correto acompanhamento das atividades financeiras do Banco, em infração ao art. 153 da Lei n.º 6.404/76.

⁵⁸ Valor equivalente a 10% do total de saques irregulares descritos na tabela 22 do relatório de inquérito (fls. 6.305).

- 11) **Pela condenação de José Roberto Skupien**, na qualidade de membro do Comitê de Auditoria do Banco Panamericano S.A., à **penalidade de multa no valor de R\$400.000,00 (quatrocentos mil reais)**, por não ter atuado com diligência na supervisão dos controles internos da Companhia e na obtenção de informações necessárias ao correto acompanhamento das atividades financeiras do Banco, em infração ao art. 153 da Lei n.º 6.404/76.
- 12) **Pela condenação de Luiz Sebastião Sandoval**, na qualidade de membro do Conselho de Administração do Banco Panamericano S.A., às seguintes penalidades:
 - (i) **Multa no valor de R\$500.000,00 (quinhentos mil reais)**, por não analisar criticamente as informações financeiras do Banco Panamericano, mesmo ciente da existência de importantes falhas na estrutura de governança, nos controles internos e na contabilização da provisão para devedores duvidosos, aprovando demonstrações financeiras com graves irregularidades, em violação ao disposto no art. 153 da Lei n.º 6.404/76.
 - (ii) **Multa no valor de R\$500.000,00 (quinhentos mil reais)**, por deixar de zelar para que as operações realizadas entre o Banco Panamericano e as sociedades Administradora e Prestadora, das quais tinha ciência, observassem condições estritamente comutativas e com pagamento compensatório adequado, em violação ao disposto no art. 245 da Lei n.º 6.404/76.
 - (iii) **Multa no valor de R\$500.000,00 (quinhentos mil reais)**, por receber, em razão do cargo, vantagem pessoal pecuniária, extrapolando deslealmente os limites estabelecidos em assembleia-geral, em violação ao disposto no art. 152 c/c art. 155, ambos da Lei n.º 6.404/76.
- 13) **Pela condenação de Guilherme Stoliar**, na qualidade de membro do conselho de administração do Banco Panamericano S.A., à **penalidade de multa no valor de R\$500.000,00 (quinhentos mil reais)**, por não analisar criticamente as informações financeiras do Banco Panamericano, mesmo ciente da existência de importantes falhas na estrutura de governança, nos controles internos e na contabilização da provisão para devedores duvidosos, aprovando demonstrações financeiras com graves irregularidades, em violação ao disposto no art. 153 da Lei n.º 6.404/76.
- 14) **Pela condenação de João Pedro Fassina**, na qualidade de membro do Conselho de Administração do Banco Panamericano S.A., às seguintes penalidades:
 - (i) **Multa no valor de R\$500.000,00 (quinhentos mil reais)**, por não analisar criticamente as informações financeiras do Banco Panamericano, mesmo ciente da existência de importantes falhas na estrutura de governança, nos controles internos e na contabilização da provisão para devedores duvidosos, aprovando demonstrações financeiras com graves irregularidades, em violação ao disposto no art. 153 da Lei n.º 6.404/76.
 - (ii) **Multa no valor de R\$200.000,00 (duzentos mil reais)**, por receber de terceiros, em razão do cargo, vantagem pessoal pecuniária sem autorização estatutária ou da assembleia-geral, em violação ao disposto no art. 154, §2º, alínea 'c', da Lei n.º 6.404/76.
- 15) **Pela condenação de Wadico Waldir Bucchi**, na qualidade de membro do conselho de administração do Banco Panamericano S.A., à **penalidade de multa no valor de R\$500.000,00 (quinhentos mil reais)**, por não analisar criticamente as informações financeiras do Banco Panamericano, mesmo ciente da existência de importantes falhas na estrutura de governança, nos controles

internos e na contabilização da provisão para devedores duvidosos, aprovando demonstrações financeiras com graves irregularidades, em violação ao disposto no art. 153 da Lei n.º 6.404/76.

- 16) **Pela condenação de Luis Paulo Rosenberg**, na qualidade de membro do conselho de administração do Banco Panamericano S.A., **à penalidade de multa no valor de R\$500.000,00 (quinhentos mil reais)**, por não analisar criticamente as informações financeiras do Banco Panamericano, mesmo ciente da existência de importantes falhas na estrutura de governança, nos controles internos e na contabilização da provisão para devedores duvidosos, aprovando demonstrações financeiras com graves irregularidades, em violação ao disposto no art. 153 da Lei n.º 6.404/76.
- 17) **Pela condenação da Silvio Santos Participações Ltda.**, na qualidade de controladora do Banco Panamericano S.A., **à penalidade de multa no valor de R\$38.136.337,37 (trinta e oito milhões, cento e trinta e seis mil, trezentos e trinta e sete reais e trinta e sete centavos)**⁵⁹, por orientar os administradores e pessoas ligadas ao Grupo Silvio Santos a receberem remuneração variável contrária à lei e em prejuízo do Banco Panamericano, bem como por utilizar recursos da instituição financeira para cumprimento de obrigações próprias, em infração ao art. 117, *caput*, da Lei n.º 6.404/76.
- 18) **Pela condenação do Banco Panamericano S.A.**, **à penalidade de multa no valor de R\$500.000,00 (quinhentos mil reais)**, por elaborar prospecto definitivo de oferta pública inicial de ações com informações relevantes não condizentes com a realidade econômico-financeira da Companhia, em violação ao art. 38 da Instrução CVM n.º 400/03.
- 19) **Pela absolvição de Elinton Bobrik da imputação que consta do presente processo.**

É como voto.

Rio de Janeiro, 27 de fevereiro de 2018.

Henrique Balduino Machado Moreira

Diretor Relator

⁵⁹ Valor equivalente a 50% do total de pagamentos irregulares descritos na tabela 16 do relatório de inquérito (fls. 6.263)